

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O DIREITO À DIGNIDADE DIANTE DA DOR DOS OUTROS -
ANÁLISE SOBRE A PROLIFERAÇÃO DAS IMAGENS DE
SOFRIMENTO ALHEIO**

ALINE OLIVEIRA DA SILVA BORGES

Rio de Janeiro

2022

ALINE OLIVEIRA DA SILVA BORGES

**O DIREITO À DIGNIDADE DIANTE DA DOR DOS OUTROS -
ANÁLISE SOBRE A PROLIFERAÇÃO DAS IMAGENS DE
SOFRIMENTO ALHEIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.**

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

OB732d Oliveira da Silva Borges, Aline
O DIREITO À DIGNIDADE DIANTE DA DOR DOS OUTROS -
ANÁLISE SOBRE A PROLIFERAÇÃO DAS IMAGENS DE
SOFRIMENTO ALHEIO / Aline Oliveira da Silva Borges.
-- Rio de Janeiro, 2022.
63 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito. 2. Imagens. 3. Sofrimento Alheio. 4.
Direito à Dignidade. 5. Jacarezinho . I. Oliveira de
Almeida, Philippe, orient. II. Título.

ALINE OLIVEIRA DA SILVA BORGES

**O DIREITO À DIGNIDADE DIANTE DA DOR DOS OUTROS -
ANÁLISE SOBRE A PROLIFERAÇÃO DAS IMAGENS DE
SOFRIMENTO ALHEIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.**

Data da aprovação: 18/01/2022

Banca Examinadora:

Philippe Oliveira de Almeida

Orientador

Thayla Fernandes da Conceição

Membro da banca

Daniel Capechi Nunes

Membro da banca

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar uma análise entre o direito à dignidade e o fenômeno da proliferação das imagens de sofrimento alheio dentro de uma concepção jusfilosófica. Dessa forma, utilizando a metodologia de levantamento bibliográfico qualitativo, específico e documental, são analisados artigos acadêmicos e materiais jornalísticos, com destaque da obra “Diante da Dor dos Outros” de Susan Sontag. O estudo se dedica a apresentação de um arcabouço legal pertinente à proteção da dignidade da pessoa humana e da sua imagem. Após, será feita análise da literatura de filosofia sobre fotografia, imagem e sofrimento, com intuito de identificar algumas das principais problemáticas sobre o tema. Por fim, a discussão culminará no debate sobre as consequências práticas da produção dessas imagens e sua distribuição, questionando-se o suposto poder mobilizador de tais fotografias e prosseguindo-se na análise acerca da representação visual do evento que ficou conhecido como “Chacina do Jacarezinho”, ocorrido no ano de 2021, no Rio de Janeiro, por meio dos conceitos previamente indicados.

Palavras-chave: direito à dignidade; fotografia; jusfilosofia; sofrimento alheio; Jacarezinho.

ABSTRACT

The present work is concerned with providing an analysis between Right to Dignity and the phenomenon of proliferation of images depicting the suffering of others within a jusphilosophical conception. This way, using a methodology of qualitative bibliographical collation, specific and documental, beginning with, but not limited to, *Regarding the Pain of Others*, by Susan Sontag, academic essays and jornalistic material, the study is dedicated to presenting a pertinent legal framework to the protection of the dignity of the human person and his or her image. Then, an analysis of a philosophy literature on photography, image and suffering, with the aim of identifying some of the main issues about the theme. Finally, the discussion will conclude with the debate regarding the practical consequences of the production of these images and their distribution, questioning the supposed mobilizing power of such photographs, and elaboration of na analysis on the visual represenation of the Jacarezinho Massacre, which took place in 2021 in Rio de Janeiro, through the previously indicated concepts.

Key words: right to dignity; photography; jusphilosophy; suffering of others; Jacarezinho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DAS SUPOSTAS GARANTIAS NORMATIVAS	11
1.1 O Direito à Dignidade	11
1.2 Direito de Imagem.....	16
1.3 Direito de liberdade de expressão	20
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGISTRO DO SOFRIMENTO ALHEIO	23
2.1 Da identidade e da identificação	23
2.2 Questão de interpretação da fotografia	26
2.3 O outro como alguém para ser visto.	29
2.4 Mídia, sofrimento e atração – entre o prazer e o sofrimento alheio.....	34
3 PODER FOTOGRÁFICO NA PRÁTICA	37
3.1 Naturalização e perda da sensibilidade visual.....	37
3.2 Fotografia como mobilização social.	39
3.3 Após o disparo: o que fazer com as fotografias de sofrimento alheio?.....	43
3.4 Agenda de piedade x agenda de dignidade	45
3.5 Fotografia e voz: a Chacina do Jacarezinho e a representação da favela.....	46
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

No dia 24 de janeiro de 2022, o congolês Moïse Mugenyi Kabagambe, de 24 anos, que trabalhava em um quiosque no bairro Barra da Tijuca, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, foi assassinado pauladas por quatro homens, após cobrar dois dias de pagamento atrasado de seu empregador. Moïse foi amarrado, humilhado e espancado até a morte. O crime chocante ganhou notoriedade, com o compartilhamento intenso de imagens e fotos de Moïse e de registros do assassinato capturados pela câmera de segurança presente na cena do crime. Em procura na rede de *internet*, é possível, em segundos, visualizar diversas fotografias da vítima, seja em vida, seja durante o episódio de sofrimento que causou sua morte. Contudo, o mesmo não se aplica aos assassinos.

O caso de Moïse e sua representação visual não é inusual, de forma que o presente estudo tem como foco principal traçar uma análise entre o Direito à Dignidade e o fenômeno da proliferação das imagens de sofrimento alheio diante casos como o de Moïse, uma vez que o olhar do fotógrafo, a produção e possível distribuição de imagens dialoga com os direitos fundamentais daquele ou daquilo que é fotografado: pessoas, paisagens, animais, objetos e tudo que desperte o olhar, que emocione e que informe. Sendo assim, de tal debate nascem questões jusfilosóficas controversas e inusitadas.

Boltanski (1993) conceitua a exibição do sofrimento a partir de três perspectivas possíveis: uma, aponta para a causa, de forma que o sofrimento é exposto como denúncia; outra, sob o viés do sentimentalismo, em que sofrimento é base da (triste) condição humana e esvaziado de um projeto político ou social; e, por fim, como sublimação, como uma espécie de olhar romântico sob a existência humana e, por isso, o sofrimento é tomado como inevitável. Para o autor, a representação do sofrimento passa pelo crivo de uma dimensão mercadológica (e que atende aos preceitos políticos pedagógicos das instituições) na sociedade atual, de modo que o sofrimento é colocado sob modalidades pelas quais o público se apoia para se apropriar das imagens, postas como mercadorias pela mídia contemporânea.

Ainda sobre a conceitualização das imagens de sofrimento, Sontag (2003) entende que na maioria das culturas modernas formas de violência e brutalidade física servem prioritariamente como entretenimento e não para ocasionar impacto social. Consequentemente, imagens de

atrocidades podem gerar reações distintas, servindo como um clamor de paz e solidariedade ou suscitando consequências violentas e vingativas.

Ademais, no âmbito das instituições protetivas ao indivíduo, cabe trazer breve conceito acerca do Direito à Dignidade que, conforme entendimento de Barroso (2013), tem por característica ser valor fundamental das democracias constitucionais, assumindo a forma de princípio jurídico de “*status* constitucional”, tendo como objetivos ser fonte de direitos e deveres, assim como norteador interpretativo e até critério de nulidade. Tem-se, portanto, uma ideia de bússola nas situações de lacunas no ordenamento jurídico ou de colisões entre direitos fundamentais.

Visando abordar a relação entre direito à dignidade dos fotografados em situação de vulnerabilidade e a proliferação de tais imagens e, de forma mais específica, sobre as problemáticas geradas, como a falta de autonomia da vontade dos retratados, a ausência de sua identificação e o desconhecimento acerca de tais imagens e em quais meios circulam, busca-se questionar se o ato de fotografar e circular tais fotografias comporta a proteção ao direito à dignidade.

Levando em consideração o atual cenário sobre a proliferação de imagens de vulnerabilidade, em que basta um aparelho celular para retratos serem registrados e compartilhados em segundos com desconhecidos, esse trabalho justifica-se pela inquietude diante da sua reprodução sem uma contrapartida legal ou questionamento ético por parte dos meios de comunicação em massa, mas também por acadêmicos, participantes do terceiro setor e militantes que debatem e atuam nas áreas de desigualdade social e Direitos Humanos.

O interesse pela temática nasceu pela junção dos estudos sobre fotografia realizados fora da Faculdade de Direito, principalmente por meio das aulas ministradas, debates e materiais fornecidos pelo extinto Ateliê da Imagem e a Foto Contemporânea, e das aulas de Filosofia do Direito ministradas pelo professor Philippe de Almeida na Faculdade Nacional de Direito. Em especial, a obra de Susan Sontag *Diante da Dor dos Outros*, estudada em ambos os locais, além de base para o título do presente estudo, também serviu como texto catalisador da revisão bibliográfica. Além disso, a experiência de voluntariado dentro da Comunidade de Parque das Missões no Rio de Janeiro e o contato com o trabalho da equipe de comunicação responsável

pelo material fotográfico produzido na comunidade foi determinante para o desenvolvimento de um olhar crítico acerca do tema.

Busca-se crer que uma análise dentro da jusfilosofia sobre o tema pode trazer benefícios em diversos campos de estudo, não se restringindo apenas ao meio acadêmico da filosofia e do direito ou da produção doutrinária e jurisprudencial na defesa de direitos fundamentais daqueles os quais o sistema raramente alcança, mas também dentro do campo da fotografia artística e do fotojornalismo, além de auxílio na produção de conteúdo informativo pelo terceiro setor, militantes e sociedade civil de forma geral, sem, contudo, ter pretensões normatizantes de afirmar uma resposta única e ideal.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar, dentro da filosofia, a existência ou não da garantia do Direito à Dignidade diante da produção e reprodução acelerada de imagens de sofrimento alheio, assim como os limites éticos sobre o direito de tirar, distribuir e ser remunerado por tais fotos. De forma mais específica, questiona-se quais as garantias que tal grupo de pessoas retratadas possui em relação aos seus direitos fundamentais, identificando pontos sensíveis entre uma alegada proteção do direito de liberdade e de expressão, a abordagem da “vergonha mobilizadora” (um modo de fazer pressão para que o Estados aja e resgate quem vive em circunstâncias extremas), o direito de imagem e a perda do poder de narrativa das pessoas fotografadas.

A metodologia utilizada compreendeu um levantamento bibliográfico qualitativo, específico e documental, iniciando, mas não se restringindo, à obra *Diante da Dor dos Outros* de Susan Sontag, artigos acadêmicos e material jornalístico.

De tal forma, o presente estudo parte da apresentação das supostas garantias legais comumente trazidas aos debates sobre a proteção legal dos fotografados e fotógrafos. No capítulo seguinte, tem-se a análise da literatura de filosofia sobre fotografia, imagem e sofrimento, que pode ajudar a identificar algumas das principais problemáticas sobre a fotografia de pessoas em situação de vulnerabilidade e a localizar conceitos que ajudem a pensar uma relação entre a proteção do direito à dignidade de retratados e o próprio ato de registrar e divulgar suas imagens.

Por fim, a discussão culmina no terceiro capítulo e apoia-se nos aportes dos dois anteriores para pensar quais as consequências práticas da produção de tais imagens e sua distribuição, questionando-se o suposto poder mobilizador de tais fotografias e traçando uma análise exemplificativa do caso da Chacina do Jacarezinho com a aplicação dos conceitos e problemáticas versadas ao longo do estudo.

1 DAS SUPOSTAS GARANTIAS NORMATIVAS

Neste capítulo estão inseridos os principais conceitos teóricos necessários para o desenvolvimento deste trabalho no que tange a relação entre o direito, a fotografia e a sua distribuição. Para tanto, diante da necessidade de adequação e delimitação do presente estudo, serão apresentados os conceitos e definições dos institutos do direito à dignidade, do direito à imagem e, por fim, do direito à liberdade de expressão.

Vale salientar que a discussão entre o direito e a fotografia não se limita, nem deve ser limitada, apenas a tais institutos. Tal escolha deve-se ao caráter metodológico do presente estudo, intencionando-se a delimitação adequada para o seu desenvolvimento diante de um tema tão vasto.

1.1 O direito à dignidade

A vasta literatura e doutrina produzidas acerca da direito à dignidade apresentam variadas tentativas de conceituação da dignidade da pessoa humana e se valem, sobretudo, de acordo com Baracho (2006), da etimologia do termo *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza. Para uma elucidação mais detalhada, é necessário apresentar uma brevíssima explicação acerca do termo e, posteriormente, a conceituação jurídica e filosófica de dignidade e de como a condição intrínseca da pessoa humana foi incorporada a textos constitucionais contemporâneos.

Ainda sobre a terminologia, Sarlet (2015) apresenta uma construção sobre as origens cristãs, filosóficas, humanistas, sociais e outras técnico-científicas do uso do termo. Assim, resta evidente a seguinte estruturação traçada por Molinaro (2018): (i) cristã, que identifica o homem como imagem e semelhança do criador; (ii) filosófico-moral, entendida a partir da liberdade de autodeterminação ou através da ideia do homem não poder ser objeto, mas fim (iii) político-jurídica, tendo caminhos valorativos diversos, fortemente relacionado com as atrocidades cometidas por colonizações dos povos europeus e opressões das grandes guerras vivenciadas no século XX e que foram inaceitáveis do ponto de vista da dignidade da pessoa;

Diante de tais elementos, Sarlet (2001, p.60) conferiu conteúdo jurídico à dignidade da pessoa humana pela atribuição do conceito abaixo:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Nessa toada, também é cabível a delimitação de um ponto histórico inicial em que a dignidade da pessoa humana foi recepcionada como princípio constitucional, inobstante o presente trabalho não ter como fim apresentar uma linha histórica completa acerca do tema, mas sim, apenas contextualizar e conceituar o instituto em questão.

Assim, é possível citar a Lei Fundamental de Bonn da República Federal da Alemanha, de 1949 como marco histórico, na qual o primeiro artigo dispõe o seguinte: “Art. 1º. (proteção da dignidade da pessoa humana) A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger”.

Nota-se que a partir do marco histórico do texto alemão, a constitucionalização da dignidade da pessoa humana enquanto princípio difundiu-se para várias constituições contemporâneas. Conforme preceitua Oliveira (2004, p.12) a ideia de uma existência digna passou a ser considerada condição intrínseca ao ser humano:

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

No Brasil, a Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, localizando o tema no capítulo “Dos princípios fundamentais”. Conforme art. 1º, III:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político

Há ainda o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

Assim, o art. 1º da Declaração Universal oficializa a visão igualitária da dignidade humana. É propriedade que serve não mais para identificação daqueles que merecem mais poder, mas sim, impedir que um grupo específico se julgue inerentemente superior, como aconteceu durante os períodos de guerras mundiais. Vislumbra-se a função protetora da dignidade, que funcionaria como um limite à atuação do Estado e da sociedade, protegendo, conseqüentemente, direitos fundamentais. Sarlet (2010, p. 135) se refere a essa função como “proteção pela dignidade”, referindo-se ao uso desse princípio como limite à restrição dos direitos fundamentais.

Barroso apresenta a ideia de que a dignidade humana se caracteriza como valor fundamental implícito nas democracias constitucionais, adentrando no âmbito jurídico sob a forma de “princípio jurídico de status constitucional”, cujas funcionalidades vão desde fonte de direitos e deveres, a norteador interpretativo e até critério de nulidade (2013, p. 64-66).

Desse modo, na presença de ambiguidades ou lacunas no ordenamento, ou colisões entre direitos fundamentais, o princípio da dignidade humana “pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução”, e em casos de disposições conflitantes ao princípio da dignidade humana, “qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula” (BARROSO, 2013, p. 66).

Finalmente, o autor oferece um enunciado mínimo de dignidade humana, um conceito a fim de objetivá-lo e unificá-lo no uso do direito:

Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).” (p.72);

Congruentemente, segundo Sarlet (2001, p. 60):

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Já Hervada (2008, p.307-311) chama à atenção ao fato que a dignidade da pessoa não é linguagem vazia, mas algo da dimensão objetiva, regras e comportamentos decorrentes da natureza humana, e que tem embutido um princípio finalista quando trabalha a autonomia do ser para impor o dever ser. Assim, para o jurista, a vocação para fins faria dela fonte de deveres e os direitos estariam em função deles. Hervada (2008, p. 311), pois, definiu a dignidade:

Em síntese, podemos dizer que a dignidade humana consiste na eminência ou excelência do ser humano, mediante intensa participação no mais alto grau do ser, que o constitui um o ser dotado de debitude, em relação a si mesmo e em relação aos demais homens. Em outras palavras, trata-se de um ente cuja ordem do ser compreende a ordem do dever ser.

Da mesma forma, Maia (2009) explica que conceitos jurídicos como a dignidade da pessoa e outros institutos relevantes, como a democracia, liberdade e a igualdade, integraram a estruturação dos direitos subjetivos e, com isso, ocorre a alteração da hermenêutica dos textos legais; por conseguinte, fez-se um campo aberto de possibilidades e cria-se a forma de controlar o futuro.

Para Fachin e Pianoviski (2008, p.101) a dignidade da pessoa, refletida na concretude desta, embora tenha elementos ‘metajurídicos’, constitui-se “(...) condição de possibilidade para o próprio direito”.

Tais tradições infringem a ideia de que a dignidade é uma propriedade que as pessoas possuem simplesmente pelo fato de pertencerem à espécie humana (BITTAR, 2015, p. 42). Tal propriedade justificaria a necessidade de que os interesses fundamentais das pessoas fossem protegidos.

Seria, portanto, qualidade indivisível de todo e qualquer ser humano, sendo característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, uma característica tida como inerente a todas as pessoas e configura-se como um valor próprio que a identifica. Assim, conforme versa Carmem Lúcia Antunes Rocha (1999, p.23-48), ao comentar o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.

De tal forma, é possível considerar que todo ato que promova o ultraje da dignidade atinge o cerne da condição humana, com a conseqüente desqualificação do ser humano, atingindo também o princípio da igualdade, uma vez que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros.

Nessa toada, é possível trazer a baila explicação de José Afonso da Silva (2010) acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, a fim de se entender o significado para além de qualquer conceituação jurídica, posto que a dignidade é, como dito, condição inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza como tal: a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana.

Tal explicação se correlaciona ao entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet ao informar sobre as dificuldades de uma definição precisa e satisfatória de dignidade da pessoa humana. E como observado pelo autor, foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado os pensamentos filosófico e jurídico na modernidade, e servirá como conceito destaque para o presente estudo ao ser utilizado para questionar se o ato de registrar um ser humano em situação de vulnerabilidade seria forma de utilizá-lo como meio para algum fim e, conseqüentemente, instrumentalizá-lo.

Contudo, conforme entendimento de Rocha (1999) é relevante ressaltar o fato de que os ordenamentos normativos, obviamente, não concedem dignidade. O que eles fazem é apenas o reconhecimento da dignidade como dado essencial da construção do universo jurídico. Enquanto princípio constitucional, a dignidade permeia e orienta o ordenamento que a concebe como fundamento, porém seu significado é muito mais amplo que a conceituação jurídica que venha a ser adotada. A dignidade prevalece como condição da essência humana, ainda que um dado sistema jurídico não a conceba.

Uma vez que o presente estudo versa sobre a relação entre a preservação do direito à dignidade e imagens de sofrimento alheio, faz-se mister conceituar as garantias que envolvem a proteção da imagem dos retratados, mais especificamente, o direito de imagem.

1.2 Direito de Imagem

Faz-se necessário também conceituar o instituto do direito à imagem, tendo em vista o foco do presente trabalho em traçar uma relação entre o direito à dignidade e fotografias. No presente tópico, será feita breve explanação doutrinária acerca da garantia, tais quais aquelas acerca da divulgação fotográfica pelos meios de comunicação sem a prévia autorização dos direitos de imagem e muitas vezes invadindo a privacidade do indivíduo (GUERRA, 2004).

É possível notar, no que tange uma construção histórica, que a doutrina mais antiga costumava compreender o direito à imagem como parcela da intimidade (ou privacidade). Todavia, estudos mais atuais reconhecem o seu caráter autônomo, pois sua noção é incompatível com o avanço tecnológico alcançado, bem como pela própria concepção independente de cada um desses direitos (PEREZ LUÑO, 2005).

Assim, a função primordial desse direito seria a proteção da imagem e a representação da própria personalidade, tanto de natureza física quanto moral, levando em consideração um contexto social. Conforme é possível observar, há uma grande velocidade na disseminação de informações, notavelmente impulsionada pela tecnologia da informação e redes sociais, uma vez que basta um aparelho celular para retratos serem registrados e compartilhados em

segundos com desconhecidos¹, de tal forma, não poderia estar desamparado o direito fundamental à imagem, especialmente tendo em vista o grande poder exercido pelos órgãos comunicativos (GUERRA, 2004).

Dito isso, compete delinear uma breve explanação sobre as espécies constituintes desse direito fundamental, que podem ser encontradas na doutrina sob a nomenclatura de imagem-retrato e imagem-atributo (VIEIRA, 2006). Assim, a primeira espécie está relacionada à utilização da imagem física do indivíduo, com objetivo de auferir lucro, protegendo-se o sentido material da imagem. Nesse sentido, não havendo consentimento do detentor do direito, protege-se não somente a fisionomia, mas igualmente parcelas do corpo do indivíduo, desde que estas possam ser identificadas (DONNINI, 2002).

Já a segunda espécie é conhecida como a imagem-atributo; nessa hipótese há o acolhimento do viés moral, visto que se constitui nos valores agregados à imagem do ser humano, é “o conceito na sociedade de uma pessoa, seu retrato moral” (DONNINI, 2002, p. 70). Em outras palavras, junto aos atributos físicos da imagem, acrescentam-se os aspectos valorativos-sociais que se encontram no entorno ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, perante seus semelhantes (SOUZA, 2008). De acordo com Vieira (2006, p. 152):

Em muitos casos os meios de comunicação violam a imagem-retrato de um artista famoso pelo simples fato de divulgar sua imagem sem o seu consentimento, porém colocando-o dentro de um contexto, por exemplo, que beneficie a sua imagem-atributo. Pensemos em campanhas publicitárias beneficentes, onde imagens de pessoas famosas são divulgadas, sem a devida anuência do respectivo titular, mas o público-alvo dessas iniciativas passará, a partir daquele momento, a ter uma melhor impressão do artista que está colaborando com a campanha, embora isso se dê com uma flagrante violação da imagem-retrato do artista.

Ainda, de acordo com Reis e Dias (2011) acerca do direito de imagem, cabe atentar que, igualmente aos demais direitos fundamentais, esse também sofre restrições, dos quais a doutrina e jurisprudência entendem, por exemplo, a segurança nacional, a saúde pública, a divulgação de fotos de um criminoso, bem como os limites impostos por outros direitos fundamentais.

¹ “Na Internet, a cada minuto, 347 mil novos Stories são postados no Instagram, 147 mil fotos são publicadas no Facebook e 41 milhões de mensagens são trocadas no WhatsApp. Os dados são da edição 2020 do infográfico Data Never Sleeps (“Dados não dormem nunca”, em tradução livre) da Domo, empresa especializada em computação na nuvem. O levantamento foi divulgado na última quarta-feira (12) e mostra uma série de outras estatísticas surpreendentes sobre os hábitos de consumo globais na Internet.” . Disponível em <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/08/o-que-acontece-a-cada-minuto-na-internet-estudo-traz-dados-surpreendentes.ghtml>. Acesso em 01.02/2022.

Prosseguem os autores (REIS; DIAS, 2011, p.58) esclarecendo que, pelo perceptível contexto social, fomentador da difusão de informações, os debates envolvendo o direito de imagem e outros direitos fundamentais, principalmente os que resguardam a atividade dos meios de comunicação, tornaram-se cada vez mais comuns na sociedade hodierna. Sobre tais conflitos, comenta o autor Pereira (2002, p.76):

Assim, facilmente se observa como a crítica e a narração dos acontecimentos factuais de atualidade, quando abusivos, tendem a se dirigir prevalentemente contra bens como a honra, a imagem e a intimidade dos cidadãos, razão por que uma parte expressiva do presente trabalho se dedica à proteção desses bens. Não menos tipicamente podem atingir também a tranquilidade pública, por exemplo mediante informações falsas aptas a gerar “alarma social” [...]. Já a divulgação de uma tese ou doutrina afetará normalmente outros bens, de cunho mais difuso, como seja a convivência harmoniosa de todas as etnias e o respeito à ordem jurídica. Um bem particular que entra mais no seu raio de ação do que naquele da crônica, é o direito autoral. A moralidade pública, por sua vez, que pode ser atingida por desvios abusivos de qualquer das formas de expressão, vê-se mais habitualmente ameaçada pelos conteúdos de entretenimento transmitidos pelas empresas de comunicação.

No âmbito da proteção da imagem do indivíduo, versa Moares (1972, p.61)

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os ‘retratos falados’ e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.

Conforme assevera Silvio Rodrigues (2003, p.61), não se pode “conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que crê ser sua honra”, no sentido de afirmar que há direitos inseparáveis da pessoa, estão ligados desde o momento em que nascem até sua morte, porém, referidos direitos não se extinguem com a morte, haja vista que seus familiares passarão a ter legitimidade para requerer que cesse os direitos ameaçados.

Nessa toada, dentro das doutrinas civilista e constitucional, Gonçalves (2013, p.202) define que o art. 5º, X da Constituição Federal considera a imagem um direito inviolável, sendo emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo o autor, a Carta exigiu expressamente o direito à própria imagem à condição de direito individual, conexo ao da vida, integrando o conjunto dos “direitos à privacidade”, juntamente com o direito à intimidade, à vida privada e à honra. Via de regra, as decisões judiciais têm determinado que o quantum da verba indenizatória seja arbitrado na fase de execução, por perito ligado ao ramo (p.202).

Ainda, segundo o autor, a Carta Magna foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. De tal forma, conforme versa o art. 20 do Código Civil, a reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, acarreta o direito de indenização, ainda que não lhe tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

O autor prossegue esclarecendo que parte lesada pelo uso da sua imagem pode:

(...) obter ordem judicial interditando esse uso e condenando o infrator a reparar os prejuízos causados. O art. 20 do Código Civil, retromencionado, contém, como se observa, duas ressalvas. A primeira permitindo esse uso se necessário “à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”; a segunda, restringindo a proibição às hipóteses de divulgação da palavra ou da imagem atingir “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais”.

Nota-se que o direito à própria imagem integra o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto. Como adendo, não obstante a relevância das outras formas de reprodução da imagem, o presente estudo pretende abranger apenas o uso da fotografia.

Sobre o direito à própria imagem, não pode ser aceita, segundo Antonio Chaves, a definição segundo a qual seria o direito de impedir que terceiros venham a conhecer à imagem de uma pessoa, pois não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei. Há ainda o agravo da lesão ao direito caso a violação do direito de imagem ocorra com exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, ou mácula do registrado (GONÇALVES, 2013).

Já no âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido, sem o consentimento dela, em decorrência do direito à própria imagem, atributo da pessoa física de desdobramento do direito da personalidade” (BRASIL, 2002, p.68/358).

O tribunal acima mencionado também entende que o “uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva, ao decoro da pessoa retratada”. (BRASIL, 2002, p. 216)² -

Destaca-se que, segundo Gonçalves (2013, p. 204) o art. 20 do Código Civil não exige, em sua parte final, que a reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseje o direito à indenização, que lhe tenha atingido a honra ou a respeitabilidade.

Contudo, comumente ocorrem debates sobre um possível conflito de normas entre o Direito da Imagem e o Direito de Liberdade de Expressão, razão pela qual a conceituação do último também se faz necessária.

1.3 Direito de liberdade de expressão

No debate das relações entre o direito e a fotografia, mais precisamente, da distribuição de fotografias, há também outro instituto deveras discutido, especialmente no que tange o fotojornalismo e a fotografia artística: direito de liberdade de expressão, sendo o último instituto a ser conceituado no presente capítulo.

² Ver julgado REsp 230.268-0-SP 3ªT., rel. Min. Pádua Ribeiro, j.13.3-2001.

Nota-se que o instituto em questão é comumente invocado nos imbrólios envolvendo distribuição de imagens. Assim, a Constituição brasileira consagra a liberdade de expressão, que se consubstancia nas liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e a liberdade de imprensa (C.F., art. 5º, IV e IX; art. 220). Não é menos certo, entretanto, que não há direitos absolutos. A liberdade de expressão não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

Por esse ângulo, Marco Aurélio de Mello (2019) entende que o confronto entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana é de se realizar, não de forma abstrata, mas diante da hipótese concreta, para se verificar se a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão.

Torres (2013 p.61) Entre os diferentes direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática de nosso Estado. Primeiramente, no âmbito da dignidade humana, é fácil intuir a necessidade de ser assegurada a liberdade de expressão: não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver dignamente pressupõe a liberdade de escolhas existenciais que são concomitantemente vividas e expressadas. Dito de outro modo, viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.

No que respeita à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas. Ademais, as liberdades comunicativas não se restringem a viabilizar a participação política da população, mas também tornam possível a livre interação social no que concerne à cultura, à economia, à religião, à educação etc. Em suma, a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

Elaborado o presente arcabouço normativo pertinente, passa-se a conceituação de problemáticas existentes na relação entre a fotografia e a preservação do Direito à dignidade dos registrados, que será feita por meio de apontamentos retirados da literatura filosófica

especializada, para tentar compreender se tais registros ferem, de fato, os institutos versados no presente capítulo.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGISTRO DO SOFRIMENTO ALHEIO

2.1 Da Identidade e da identificação

Ao debater a forma como o espectador visualiza imagens de sofrimento, um dos conceitos que aparece reiteradas vezes no texto de Sontag é o uso de legendas. Para a autora, tal inexistência seria mais um dos marcos do apagamento da identidade do fotografado, sendo este colocado numa posição de indigente. Assim, a guerra é genérica, e as imagens que ela descreve são de vítimas anônimas, genéricas:

Mas a argumentação contra a guerra não depende de informações sobre quem, quando e onde; o caráter arbitrário do morticínio implacável constitui prova suficiente. Para as pessoas seguras de que o certo está de um lado e a opressão e a injustiça estão do outro, e de que a luta precisa prosseguir, o que importa é exatamente quem é morto e por quem. Para um judeu israelense, uma foto de uma criança esfaqueada no atentado contra a pizzaria Sbarro no centro de Jerusalém é, antes de tudo, uma foto de uma criança judia morta por um militante suicida palestino. Para um palestino, uma foto de uma criança esfaqueada pelo tiro de um tanque em Gaza é, antes de tudo, uma foto de uma criança palestina morta pela máquina de guerra israelense. Para o militante, a identidade é tudo. E todas as fotos esperam sua vez de serem explicadas ou deturpadas por suas legendas. Durante a luta entre sérvios e croatas no início das recentes guerras nos Bálcãs, as mesmas fotos de crianças mortas no bombardeio de um povoado foram distribuídas pelos serviços de propaganda dos sérvios e também dos croatas. Bastava mudar as legendas para poder utilizar e reutilizar a morte das crianças. (SONTAG, 2003, p.8)

Nota-se que o registro de pessoas sem identificação é recorrente na fotografia, principalmente no âmbito da fotografia de rua e do fotojornalismo. Muitas vezes, é o próprio desconhecimento de quem é o fotografado e a ausência de permissão prévia que compõe a estética da fotografia ou o seu valor. Contudo, tal prática ganha novos contornos quando relacionadas a situações de violência e vulnerabilidade. Sobre a temática, Sontag elucida o arquivo de 6 mil fotos tiradas entre 1975 e 1979, numa prisão secreta em uma antiga escola secundária em Tuol Sleng, subúrbio de Pnhom Penh: as fotos existem, o nome do fotógrafo também é conhecido, porém, as vítimas permanecem no anonimato, assim como suas identidades:

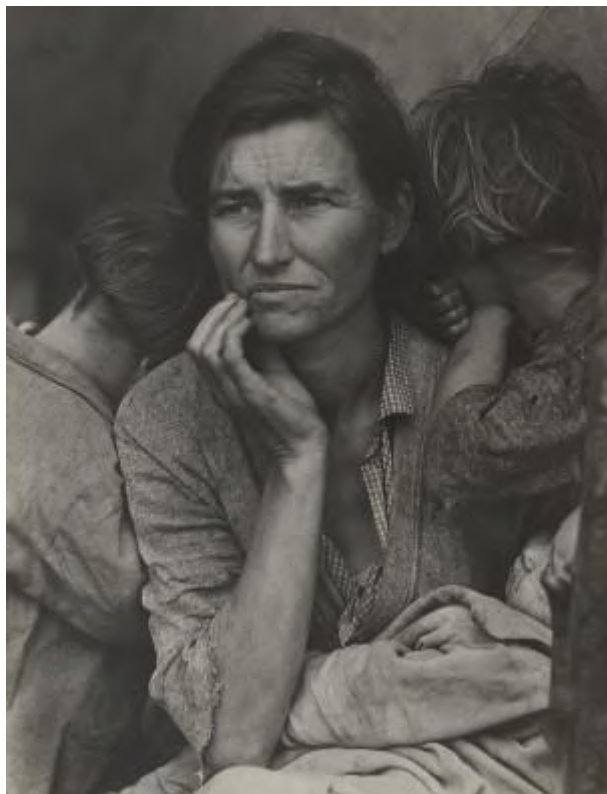
[...] o local de execução de mais de 14 mil cambojanos acusados de ser ou “intelectuais” ou “contra-revolucionários” Conhece-se o nome do fotógrafo da prisão — Nhem Ein — e ele pode ser citado. As pessoas que ele fotografou, com seus rostos aturdidos, com seus torsos macilentos e a etiqueta com o número de registro presa por um alfinete no alto da camisa, permanecem como uma massa: vítimas anônimas. (SONTAG, 2003, p. 26)

Há uma dualidade recorrente identificada por Sontag e outros críticos: ao passo que os retratados em sofrimento costumam não possuir identidades, o mesmo não ocorre com os fotógrafos. Grandes nomes da fotografia receberam prêmios, reconhecimento e ocupam status de prestígio alcançado justamente por fotografias de guerra, atentados, fome e violência, que estamparam revistas prestigiadas como a Life e National Geographic, como o caso de Sebastião Salgado, Dorothea Lange e Steve McCurry. Contudo, a não identificação parece ser exclusiva aos marginalizados, visto que celebridades e pessoas notórias costumam ser identificadas nas grandes fotografias. Sobre Salgado, especificamente:

As fotos de Salgado também foram tratadas com exasperação numa reação às situações demasiado comerciais em que, de forma típica, são vistos seus retratos de desgraça. Mas o problema está nas fotos em si mesmas, e não na maneira ou no lugar onde estão expostas: o problema está no seu foco voltado para os destituídos de poder, reduzidos à impotência. É significativo que os destituídos de poder não sejam designados nas legendas. Um retrato que se exime de designar seu tema torna-se cúmplice, ainda que inadvertidamente, do culto da celebridade que inflamou um apetite insaciável pelo tipo oposto de fotografia: assegurar só aos famosos a menção de seus nomes rebaixa os demais a exemplos representativos de suas ocupações, de suas etnias, de suas aflições. Tiradas em 39 países, as fotos de migração de Salgado reúnem, sob esse único título, uma multidão de causas e de modalidades de infortúnio diversas. Fazer o sofrimento avultar, globalizá-lo, pode incitar as pessoas a sentir que deveriam “importar-se” mais. Também as convida a sentir que os sofrimentos e os infortúnios são demasiado vastos, demasiado irrevogáveis, demasiado épicos para serem alterados, em alguma medida significativa, por qualquer intervenção política local. Com um tema concebido em tal escala, a compaixão pode apenas debater-se no vazio — e tornar-se abstrata. Mas toda política, como toda história, é concreta. (SONTAG, 2003, p.34).

Alison Dundes Renteln, em seu texto *Imagens de sofrimento podem trazer mudanças - mas isso é ético?* (2018), parece se alinhar ao discurso de Sontag sobre a ausência de identificação daqueles em situação de vulnerabilidade. A autora utiliza o caso da famosa fotografia “*Migrant Mother*” (mãe imigrante) feita pela fotógrafa Dorothea Lange para uma agência federal do New Deal norte americano:

Figura1: “Migrant Mother”, de Dorothea Lange



Fonte: Antonio de Pádua Bosi (2015, p.6.)

A família retratada vivia em situação de vulnerabilidade e pobreza, e o intuito do registro era construir apoio a políticas de bem-estar social nos Estados Unidos da América, segundo a autora.

A foto possui notoriedade até os dias atuais, tendo estampado capas de revistas de grande circulação e fazendo parte da coleção do Museu de Arte Moderna de Nova York (MOMA), possibilitando Lange alcançar *status* de prestígio e fama dentro do universo da fotografia. Contudo, a mulher retratada permaneceu no anonimato e em situação de vulnerabilidade por anos, não tendo recebido qualquer remuneração com a obra.

Inclusive, apenas depois de décadas a narrativa de Florence Owens Thompson, a mulher fotografada e até então sem nome, foi conhecida. Não apenas a retratada afirmou que a sua situação em nada mudou, como demonstrou sua vontade de que tal foto nunca tivesse sido registrada ou publicada, conforme teria prometido a fotógrafa. Thompson afirma ainda que nunca recebeu a fotografia tirada. Assim, sua imagem ganhou fama, enquanto sua história permaneceu no campo do desconhecido, sem qualquer consequência positiva para si ou sua família.

Para ambas Sontag e Renteln, a ausência de identificação das vítimas contribui para sua desumanização. Ainda, ao não identificar os fotografados, suas existências não são questionada, de forma que suas histórias permanecem no campo do invisível e os ganhos com as suas imagens - e suas dores – injustificáveis.

Todavia, Judith Butler em sua obra *Quadros de Guerra*, traz outra perspectiva sobre a problemática, ao dialogar diretamente com o Sontag acerca das imagens de dor e sofrimento, também exprime opinião acerca da utilização de legendas com a identificação das vítimas. Contudo, diferentemente de Sontag, Butler entende que a utilização de legendas de identificação configura não uma tentativa de humanização, mas sim, de maior exposição das vítimas e perpetuação do crime cometido:

Os nomes das vítimas não estão incluídos nas legendas, mas os nomes dos agressores estão. Devemos lamentar a ausência de nomes? Sim e não. Conhecê-los é e não é direito nosso. Poderíamos pensar que nossas normas de humanização exigem um nome e um rosto, mas talvez o “rosto” atue sobre nós precisamente através daquilo que o encobre, ou como aquilo que o encobre; nas e através das formas pelas quais é subsequentemente obscurecido. Nesse sentido, não nos cabe conhecer o rosto e o nome, e afirmar esse limite cognitivo é uma maneira de afirmar a humanidade que escapou ao controle visual da fotografia. Expor ainda mais a vítima seria reiterar o crime, razão pela qual a tarefa seria uma documentação completa dos atos do torturador, assim como uma documentação completa daqueles que expuseram, disseminaram e publicaram o escândalo, tudo isso, porém, sem intensificar a “exposição” da vítima, por meios discursivos ou visuais. (...) Nesse sentido, exposição das fotografias com legendas e comentários sobre a história de sua publicação e recepção converte-se numa maneira de expor e combater o circuito fechado da troca triunfalista e sádica que configurou a cena original da fotografia em si. Essa cena torna-se agora o objeto, e nós, mais do que dirigidos pelo enquadramento, somos dirigidos para ele com uma capacidade crítica renovada. (BUTLER, 2015, p. 146)

2.2 Questão de interpretação da fotografia.

Em continuidade ao debate sobre identidade e identificação, nota-se que a ideia da necessidade de legendas com informações dos fotografados abarcada por Sontag também possui relação direta com outro conceito levantado pela autora: a ausência de capacidade das fotografias em promover, por si só, interpretação. Para a autora, a própria sociedade escolheria o que pensar e interpretar, assim como quais imagens povoam seu imaginário e formam as memórias. Assim, sendo a escolha determinada pela própria interpretação do indivíduo, não seria possível existir uma memória coletiva gerada por fotografias:

Fotos que todos reconhecem são, agora, parte constituinte dos temas sobre os quais a sociedade escolhe pensar, ou declara que escolheu pensar. Essas ideias são chamadas de memórias, e isso, no fim das contas, é uma ficção. Em termos rigorosos, não existe o que se chama de memória coletiva – parte da mesma família de noções espúrias a que pertence a culpa coletiva. Mas existe uma instrução coletiva. (SONTAG, 2003, p.73).

Em outras palavras, toda memória é individual e não pode ser reproduzida, por isso não assistiria razão a ideia de “memória coletiva” como justificativa para a proliferação de imagens, e sim uma “instrução coletiva”, onde não há rememoração, mas algo estipulado por alguém. Nota-se, inclusive, que Sontag também elucida a prática dos Estados Unidos da América de esconder as imagens que mostram os estragos de suas guerras, mas que conta com museus relativos a crimes praticados no exterior, como, por exemplo, o Museu do Holocausto. Tal relação será discutida com maior aprofundamento no tópico 3 do presente capítulo.

Para Sontag, a compreensão resta esvaziada, uma vez que as fotos não são capazes de se fazer entender da mesma forma que as narrativas. Tal raciocínio acerca da interpretação das fotografias e da ausência de memória coletiva traz um questionamento importante para o debate acerca da divulgação de imagens de sofrimento, uma vez que, se não há a criação de memórias coletivas, e se só é possível depender da interpretação individual, não seria possível criar uma vergonha mobilizadora capaz de promover mudanças sociais e políticas:

São necessárias circunstâncias muito especiais para que uma guerra se torne genuinamente impopular. (A perspectiva de ser morto não é necessariamente uma delas.) Quando isso ocorre, o material reunido por fotógrafos, material que eles podem tomar como algo capaz de desmascarar o conflito, é de grande utilidade. Na ausência de um protesto desse tipo, a mesma foto antibelicista pode ser vista como uma demonstração do páthos, do heroísmo, do admirável heroísmo, numa luta inevitável que só pode ter fim com a vitória ou com a derrota. As intenções do fotógrafo não determinam o significado da foto, que seguirá seu próprio curso, ao sabor dos caprichos e das lealdades das diversas comunidades que dela fizerem uso. (SONTAG, 2003, p.19)

Fotos aflitivas não perdem necessariamente seu poder de chocar. Mas não ajudam grande coisa, se o propósito é compreender. Narrativas podem nos levar a compreender. Fotos fazem outra coisa: nos perseguem. Observemos uma das imagens inesquecíveis da guerra na Bósnia, uma foto sobre a qual John Kifner, o correspondente estrangeiro do New York Times, escreveu: “A imagem é incisiva, uma das mais duradouras imagens das guerras nos Bálcãs: um miliciano sérvio dá um chute displicente na cabeça de uma mulher muçulmana moribunda. A imagem conta tudo o que é preciso saber”. Mas é claro que ela não nos conta tudo o que nós precisamos saber. (SONTAG, 2003, p.38)

Todavia, Butler, novamente em diálogo com os conceitos abarcados com Sontag, contrapõe seu entendimento sobre a ausência de oferecimento de interpretação pela fotografia, assim como retoma a discussão acerca da necessidade de legendas. Para tanto, há o evidente foco sobre o poder interpretativo gerado pelo enquadramento da fotografia:

Na minha opinião, não faz sentido aceitar a afirmação de Sontag, feita repetidas vezes em seus escritos, de que a fotografia não pode, por si só, oferecer uma interpretação, de que necessitamos de legendas e de análises escritas para complementar a imagem discreta e pontual. Segundo ela, a imagem pode apenas nos afetar, não nos munir de uma compreensão do que vemos. Mas embora Sontag esteja obviamente certa em defender a necessidade de legendas e análises, sua afirmação de que a fotografia não é em si mesma uma interpretação nos leva a outro impasse. Ela afirma que enquanto a prosa e a pintura podem ser interpretativas, a fotografia é simplesmente “seletiva”, sugerindo que ela nos oferece uma “impressão” parcial da realidade. [...] Não precisamos de uma legenda ou de uma narrativa para compreendermos que um contexto político está sendo explicitamente formulado e renovado através do e pelo enquadramento, que o enquadramento funciona não apenas como uma fronteira para a imagem, mas também estrutura a imagem em si. Se a imagem, por sua vez, estrutura a maneira pela qual registramos a realidade, então ela está associada à cena interpretativa na qual operamos. A questão da fotografia de guerra, portanto, não concerne apenas ao que ela mostra, mas também como mostra o que mostra, “como” não apenas organiza a imagem, mas também atua no sentido de organizar nossa percepção e nosso pensamento. [...] A fotografia não é simplesmente uma imagem visual à espera de interpretação; ela mesma está interpretando ativamente, algumas vezes forçosamente. (BUTLER, 2015, p.107)

De tal forma, para Butler, a própria técnica da fotografia e sua ação é evidentemente interpretativa, de forma que aquilo que está na imagem e aquilo que não está servem à interpretação. Assim, o enquadramento dispensa o uso de legendas e narrativa, consistindo na própria ferramenta de compreensão para contextos políticos e sociais, de forma que o que é (e não é) mostrado pela fotografia é interpretação, diferentemente do entendido por Sontag.

Quanto ao tema, Didi-Huberman (2017, p.35) dispõe da seguinte forma:

Georges Didi-Huberman em sua obra *Quando as imagens tomam posição* também procede uma análise sobre a compreensão disponibilizada pelas imagens por meio da montagem da e organização. O autor também atenta para importante característica da fotografia: o fato de ser a fotografia linguagem. Butler e Didi-Huberman parecem corroborar com um conceito de fotografia mais abrangente, que extrapola as bordas restritivas da imagem, sendo o seu próprio corte (enquadramento versado por Butler) ou sua organização (a montagem mencionada por Didi-Huberman) parte fundamental da interpretação:

Por que imagens? Porque para saber é preciso saber ver. Porque um “documento é mais difícil de negar” que um discurso de opinião. Brecht, escreve Ruth Berlau, “havia colado nas grossas traves de seu cômodo de trabalho esta sentença: A verdade é concreta”. Mas por que foi preciso recortar essas imagens e comentá-las numa outra ordem, isto é, deslocá-las para outro nível de inteligibilidade, de legibilidade? Porque um documento guarda pelo menos duas verdades, das quais a primeira é sempre

insuficiente, por exemplo: quando um militar americano ergue-se perto do cadáver do soldado japonês, o espectador vê o triunfo sobre o japão, aliado de Hitler. Mas a fotografia contém ainda outra verdade mais profunda: o militar americano é o instrumento de uma potência colonial em luta contra uma potência colonial”. A fotografia documenta, certamente, um momento na história da guerra do Pacífico, mas uma vez montada com as outras - e com o texto que a acompanha - (...) se *ver* nos permite *saber* e até mesmo prever algo do estado histórico e político do mundo, é porque a montagem das imagens fundamenta toda sua eficácia numa arte da memória. (...) Ora, as imagens formam, do mesmo modo que a linguagem, superfícies de inscrição privilegiadas para esses complexos processos memoriais.

Assim, caso seja escolhida uma interpretação filosófica mais próxima de Butler, as imagens disputariam entre si o alimento que as mantém vivas: o olhar e a memória de quem as veem/viu (BAITELLO JR., 2005). Assim, caso se entenda de forma divergente a Sontag, imagens mais “eficientes” se prenderiam mais facilmente a nossa memória de forma mais duradoura. Isso vem da própria forma de leitura e compreensão das imagens a partir do duplo código denotativo-conotativo (BARTHES,1984).

Apesar de cada ser humano passar por experiências individuais diferentes (o que, segundo Sontag, impediria uma interpretação coletiva), vive-se também sob uma esfera de pensamento humano comum onde as imagens, especialmente as midiáticas, disputam ativamente nosso olhar e nossa memória. Assim, quanto mais semelhante a algo já visto antes – sendo, então, seu significado mais facilmente reconhecido –, mais facilidade terá uma imagem de fazer parte do imaginário particular e de um imaginário coletivo.

2.3 O outro como alguém para ser visto.

Uma das problemáticas vivenciadas no que tange a divulgação de imagens de sofrimento ao longo da história da fotografia é o controle do poder midiático, que possui contornos político-sociais, de forma que as narrativas apresentadas não se caracterizariam como imparciais. Assim, há evidente diferença ao se registrar aquele considerado como “nós” e aquele considerado “o outro”.

Diferentemente do que ocorre hoje em dia, o início do fotojornalismo se restringiu a um nicho específico. Não só câmeras eram objetos de valor elevado e tinham o acesso restrito, como todo o processo de revelação, tratamento e divulgação era muito mais custoso que atualmente. Ainda, para que uma imagem alcançasse notoriedade em escala mundial, era

necessário meios de comunicação seletos, sem mencionar diversos processos de censura, tanto de governos totalitários quanto daqueles tidos como democráticos:

Sempre existiu censura, mas por um longo tempo ela permaneceu incoerente, ao sabor do capricho dos generais e dos chefes de Estado. A primeira proibição organizada da fotografia jornalística no front ocorreu durante a Primeira Guerra Mundial; os altos-comandos da Alemanha e da França só permitiam a presença de uns poucos fotógrafos militares escolhidos, perto da zona de combate. (A censura à imprensa feita pelo Estado-Maior inglês era menos inflexível.) E foram necessários outros cinquenta anos, e o relaxamento da censura durante a primeira guerra em que houve cobertura feita pela tevê, para compreender o impacto que fotos chocantes podiam produzir no público doméstico. Na era do Vietnã, a fotografia de guerra tornou-se, como norma, uma crítica à guerra. Isso estava fadado a ter conseqüências: os meios de comunicação dominantes não têm nenhum interesse em fazer as pessoas sentirem engulhos diante das lutas para as quais estão sendo mobilizadas, muito menos em disseminar propaganda contra a guerra. (SONTAG, 2003, p.29)

Assim, evidente que a narrativa, não obstante a suposta roupagem de imparcialidade e poder probatório das fotografias, sempre foi controlada e restringida, fomentando o que a autora Chimamanda Ngozi Adichie (2019) conceitua como o perigo da história única.

Conforme explicita Adichie, o perigo de uma única história reflete diretamente na dignidade da pessoa humana, uma vez que rouba sua humanidade e identidade, dificultando o compartilhamento de narrativas plurais e enfatizando as diferenças ao invés das semelhanças, ferindo a construção da identidade dos povos marginalizados. Cria-se, assim, uma única história tida como verdadeira.

Hoje em dia, com os avanços da tecnologia, divulgar e se comunicar ganhou novos contornos e métodos, tornando-se mais acessíveis, principalmente por impulsão dos aparelhos celulares e redes sociais, o que supostamente mitigaria a construção de uma única história. Contudo, não parece plausível crer que o reconhecimento de tais avanços seria suficiente para superar tal problemática, de forma que os recortes sociais, geopolíticos e de raça permanecem e ainda merecem estudo. Inclusive, há ainda a constatação de uma nova dualidade com tais tecnologias: estas possibilitam uma autonomia maior dos vitimados, que podem fazer seus próprios registros, porém, também impulsionaram em larga escala e velocidade a proliferação da imagem dos mesmos vitimados sem uma contrapartida legal ou ponderação ética.

Nessa toada, Sontag (2003) entende que ser um espectador de calamidades ocorridas em outro país é uma experiência moderna essencial possibilitada pela ação dos quais denominou turistas profissionais e especializados conhecidos pelo nome de jornalistas.

Outro aspecto evidenciado pela autora é de que guerras muito mais cruéis do que as divulgadas pela grande mídia, em que civis eram implacavelmente massacrados, transcorreram relativamente isentas de documentação fotográfica.

Há uma clara problemática no ato de se registrar o considerado “outro”, que antes se mostrava no trabalho de fotógrafos internacionais, muitos dos quais ocidentais, que se deslocavam até países em conflitos principalmente na Ásia e na África, com a intenção de registrar e denunciar o sofrimento alheio. Hoje, tal problemática permanece no compartilhamento por meio das redes sociais dos chamados “influenciadores digitais” e militantes em viagens e trabalhos voluntários: denuncia-se o sofrimento e apaga-se quem sofre.

3

Assim, é possível notar que certos padrões não mudaram apesar dos avanços tecnológicos, uma vez que zonas marginalizadas e fora da realidade desses fotógrafos (profissionais ou amadores) continuam sendo as mais “atrativas” para registrar imagens de sofrimento. Tais fotografias, em sua maioria, costumam tentar alcançar uma chamada “cara do sofrimento”.

De tal forma, ao longo da história do fotojornalismo de guerra e violência, imagens frontais e detalhadas dos vitimizados sempre foram comuns, desde que tais pessoas fossem consideradas como “o outro”. Sontag (2003) atenta justamente para esse *double standard* da fotografia ao comparar as fotos feitas e divulgadas na ocasião do atentado do 11 de setembro com as inúmeras imagens feitas na África pós-colonial.

³ RENTELN (2018) em seu texto *Images of suffering can bring about change - but are they ethical?* argumenta que a cobertura da mídia pode reforçar estereótipos negativos por meio de uma iconografia da fome ou imagens daqueles que passam fome em lugares “remotos” como a África. Seu argumento é que indivíduos continuam a mostrar as pessoas de um “modo ideologicamente ocidental”. Ainda, nesse enquadramento, as pessoas são mostradas sem contexto, em geral sozinhas, e sem a capacidade de agir de forma independente.

As imagens apresentadas nos principais jornais americanos não mostravam os corpos encontrados nos escombros, por determinação do Estado, para evitar mais sofrimento por parte dos familiares das pessoas mortas. Apenas um jornal sensacionalista publicou uma mão mutilada sobre os destroços do acidente. Um paradoxo de um lugar que exalta o exótico e explora a dor dos “outros”, mas no qual seus cidadãos são moralmente respeitados:

Muitas vezes suas decisões são cunhadas como julgamentos a respeito do “bom gosto” — sempre um critério repressivo quando invocado por instituições. Permanecer dentro dos limites do bom gosto foi a razão primária apresentada para não exibir nenhuma das horripilantes imagens dos mortos colhidas no local do atentado contra o World Trade Center, logo após o ataque no dia 11 de setembro de 2001. [...] Quanto mais remoto ou exótico o lugar, maior a probabilidade de termos imagens frontais completas dos mortos e dos agonizantes. Assim, a África pós-colonial existe na consciência do público em geral no mundo rico — além da sua música sensual — sobretudo como uma sucessão de fotos inesquecíveis de vítimas com olhos esbugalhados, desde as imagens da fome em Biafra, no fim da década de 1960, até os sobreviventes do genocídio de quase 1 milhão de tutsis em Ruanda, em 1994 e, poucos anos depois, as crianças e os adultos cujas pernas e braços foram amputados durante a campanha de terror em massa promovida pela Frelimo, um movimento rebelde de Serra Leoa. (Mais recentemente, as fotos mostram famílias inteiras de aldeões indigentes que morrem de Aids.) Essas imagens trazem uma mensagem dupla. Mostram um sofrimento ultrajante, injusto e que deveria ser remediado. Confirmam que esse é o tipo de coisa que acontece naquele lugar. A ubiquidade dessas fotos e desses horrores não pode deixar de alimentar a crença na inevitabilidade da tragédia em regiões ignorantes ou atrasadas — ou seja, pobres — do mundo. (SONTAG, 2003, p.30)

Assim, conforme frisado pela autora, corpos com ferimentos mais graves e em situações mais vulneráveis que aparecem em fotos divulgadas costumam ser, em sua maioria, de povos asiáticos ou africanos. Essa prática jornalística (e agora midiática) é herdeira do costume secular de exibir seres humanos considerados exóticos — ou seja, colonizados: africanos e habitantes de países da Ásia — como animais de zoológico, em exposições etnológicas montadas em Londres, Paris e outras capitais européias, desde o século XVI até o início do XX. (SONTAG, 2003).

Assim, não obstante a existência de convenções internacionais e arcabouço legal que, em tese, serviria a proteção de todos os povos de forma igualitária, é visível a diferenciação na construção da imagem do sofrimento alheio entre os povos, conforme conclui Sontag sobre o tema:

A exibição, em fotos, de crueldades infligidas a pessoas de pele mais escura, em países exóticos, continua a promover o mesmo espetáculo, esquecida das ponderações que impedem essa exposição quando se trata de nossas próprias vítimas da violência; pois o outro, mesmo quando não se trata de um inimigo, só é visto como alguém para ser visto, e não como alguém (como nós) que também vê. Porém, sem dúvida, o soldado

talibã ferido que implora pela sua vida, cuja sorte foi mostrada com destaque em *The New York Times*, também tinha esposa, filhos, pais, irmãs e irmãos, alguns dos quais podem, um dia, topar com fotos coloridas do seu marido, pai, filho e irmão ao ser massacrado — se é que já não as viram. (Sontag, 2003, p. 33)

Butler (2015), em complementação, elucida o poder exercido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos na estruturação do imaginário visual cognitivo das guerras, afetando a interpretação de tais eventos e delimitando o que seria percebido ou não, demonstrando um poder na construção do que é considerado como realidade:

No caso das guerras recentes e atuais, a perspectiva visual que o Departamento de Defesa dos Estados Unidos permitiu aos meios de comunicação estruturou ativamente nossa apreensão cognitiva da guerra. E embora limitar como e o que vemos não seja exatamente o mesmo que ditar um roteiro, é uma maneira de interpretar antecipadamente o que será e o que não será incluído no campo da percepção. A própria ação da guerra, suas práticas e seus efeitos, devem ser determinados pela perspectiva que o Departamento de Defesa organiza e permite, ilustrando assim o poder de orquestração do Estado para ratificar o que será chamado de realidade: o alcance do que vai ser percebido como existente. (BUTLER, 2015 p.99)

Ainda sobre a diferença no tratamento dos fotografados, nota-se que o paradoxo alcança também o âmbito da reparação posterior. Acerca do tema, a escritora e curadora Ariella Azoulay (2022) escreveu recentemente sobre o caso da ação judicial movida por Tamara Lanier contra a Universidade de Harvard e o Museu Peabody, por “apropriação, posse e desapropriação indevidas de imagens fotográficas” de seus ancestrais escravizados, seu tetravô Renty Taylor e Delia, filha dele.

Azoulay analisou o papel imperialista da fotografia para denunciar instituições museológicas que ainda hoje se recusam a reparar os danos causados a pessoas escravizadas:

Renty nunca possuiu o daguerreótipo que foi feito dele. Obviamente, se tivesse sido consultado, ele não deveria ter sido escravizado, e esse daguerreótipo não teria existido. O que foi tirado dele está cristalizado na própria imagem fotográfica – um vestígio de sua presença, uma inscrição de sua carne interagindo com a luz, que Harvard continua tratando como uma peça de museu.

Conforme afirma a autora, os fotógrafos, homens brancos, consideravam os retratados como menos que humanos. Ou seja, para eles, não existiria necessária proteção ou dignidade devida àqueles que eram registrados, uma vez que tais garantias serviriam apenas aos humanos. O objetivo dos registros era a produção de imagens que pudessem alimentar uma narrativa

racista criada e que pudesse justificar a escravização de pessoas negras. Não eram, portanto, fotos *de escravos*, mas uma tentativa de registrar aquelas pessoas *como escravos*.

2.4 Mídia, sofrimento e atração –entre o prazer e o sofrimento alheio.

A busca por lugares considerados “exóticos”, conforme debatido no item anterior, indicam que imagens de sofrimento parecem exercer um curioso efeito paradoxal no espectador, visto que causam duas reações que, em tese, se contradizem: a repulsa e a atração. Ao mesmo tempo em que se tenta afastar o olhar dos registros violentos, fotografias que causam choque povoam o imaginário popular e possuem grande destaque nos meios de comunicação em massa.

O paradoxo é trabalhado por Sontag (2003) à medida que discute o prazer do ser humano em ver cenas de sofrimento e mutilação. Conforme afirma a autora, a atração por essas imagens foi constatada por grandes autores de distintas épocas, como em Sócrates e Georges Bataille, importante escritor filosófico do século XX. A retórica em questão teve como foco imagens de guerra e outros atos de violência em maior escala, contudo, pode ser também constatada em rotinas ditas pacíficas, como no desejo de se observar um acidente de trânsito que atrai diversos espectadores curiosos.

Sontag estreita ainda mais a relação entre o sofrimento e o prazer ao afirmar “parece que a fome de imagens que mostram corpos em sofrimento é quase tão sôfrega quanto o desejo de imagens que mostram corpos nus” (2003, p.20). Nota-se, portanto, que a atração de mídia em difundir imagens de sofrimento tem como uma de suas justificativas justamente atender um prazer humano: o de visualizar o sofrimento alheio. Vejamos:

Agora, guerras são também imagens e sons na sala de estar. As informações sobre o que se passa longe de casa, chamadas de “notícias”, sublinham conflito e violência — “Se tem sangue, vira manchete”, reza o antigo lema dos jornais populares e dos plantões jornalísticos de chamadas rápidas na tevê — aos quais se reage com compaixão, ou indignação, ou excitação, ou aprovação, à medida que cada desgraça se apresenta (SONTAG, 2003, p. 14)

Para Butler (2013), em análise a imagens de tortura, não somente existe certo prazer envolvido em visualizar a foto, mas também um prazer, ou talvez uma compulsão, no próprio ato de tirar as fotografias. Como fomento a sua argumentação, a autora traz a baila o

entendimento versado pela historiadora Joanna Bourke, professora na Birkbeck College e autora de um livro sobre a história do estupro, que escreveu um artigo intitulado “*Torture as Pornography*” (“A tortura como pornografia”):

Bourke usa “pornografia” como uma categoria explicativa para esclarecer o papel da câmera como um ator na cena. Ela observa, de modo muito perspicaz, que se percebe certa exultação no fotógrafo, apesar de, como não há imagens dele, ela tirar suas conclusões levando em consideração as fotografias, seu número e as circunstâncias em que foram tiradas (BUTLER, 2013 p. 130)

Entende a autora, assim, que todas as imagens que exibem a violação de um corpo atraente são, em certa medida, pornográficas. Mas imagens do repugnante também podem seduzir:

Todos sabem que não é a mera curiosidade que faz o trânsito de uma estrada ficar mais lento na passagem pelo local onde houve um acidente horrível. Para muitos, é também o desejo de ver algo horripilante. Chamar tal desejo de “mórbido” sugere uma aberração rara, mas a atração por essas imagens não é rara e constitui uma fonte permanente de tormento interior (BUTLER, 2013, p.39)

Outrossim, Edmund Burke, ao escrever a obra “Investigação Filosófica” (1757), já frisava o interesse das pessoas em olhar para imagens de sofrimento, conforme destacado por Butler:

Estou convicto de que extraímos um grau de prazer, e não pequeno, dos infortúnios e das dores reais dos outros”, escreveu em *Investigação filosófica sobre a origem de nossas ideias do sublime e do belo* (1757). “Não há espetáculo que busquemos com mais avidez do que o de alguma calamidade invulgar e angustiante. (BUTLER, 2013, p. 42)

A lógica avança dentro dos meios de comunicação digital, incentivada principalmente pelo advento dos celulares com câmeras embutidas, de forma que imagens efêmeras e banais são compartilhadas a todo o segundo. Contudo, tais imagens revelam com frequência seu lado de rebaixamento, sobretudo daqueles em algum tipo permanente ou temporário de vulnerabilidade: o “bêbado”, o “louco”, o “doente”, o “pobre”, o “gay”, conforme analisado pelo autor Fábio D’Almeida (2018):

Em situações ordinárias, a violência nessas imagens é menos perceptível, pois de algum modo naturalizada e diluída em doses homeopáticas. Basta desnaturalizá-la por um momento, contudo, para ver a sua profusão em redes sociais e o modo como ela se camufla sob o pretexto de um envio inofensivo e divertido. [...] Mas o que começa como um sadismo doméstico passa logo de aparelho em aparelho, se dessubjetiva e se socializa: torna-se menos culpável, aparentemente. E, no entanto, no seu registro enos seus compartilhamentos estão atitudes que minimizam, se não desrespeitam, totalmente a condição do outro, sua privacidade ou, ainda, seu direito básico de se difundir enquanto imagem digital quando (e apenas se) quiser.

Diante do debate sobre alguma das principais problemáticas que envolvem a fotografia de sofrimento alheio, resta traçar uma análise acerca das consequências geradas por tais controvérsias na prática da fotografia e questionamento sobre o suposto poder mobilizador que serviria de justificativa para a divulgação de tais imagens. Bem como, buscando aplicar os conceitos estudados em um caso concreto, será feita uma análise exemplificativa e fotográfica da Chacina do Jacarezinho.

3 PODER FOTOGRÁFICO NA PRÁTICA

Apresentadas as possíveis garantias normativas dos fotografados em situação de vulnerabilidade e, posteriormente, algumas das problemáticas identificadas no ato de fotografar e distribuir tais imagens, será analisado no presente capítulo se, apesar das considerações feitas, existe de fato um fim que justifique tais imagens e sua proliferação.

Em outras palavras, busca-se identificar se fotografias de sofrimento alheio possuem de fato um poder mobilizador capaz de modificar visões políticas e sociais.

3.1 Naturalização e perda da sensibilidade visual.

A discussão sobre a distribuição da fotografia de sofrimento alheio não se restringe, ou não deveria, a análises unitárias e espaçadas de tais imagens. A reiteração e a quantidade são fatores que devem ser observados em um estudo para tentar entender as consequências dessa proliferação no imaginário popular.

Assim, sobre a distribuição em massa de tais imagens, Norval Baitello Júnior (2005, p.14), afirma que “o excessivo, o descontrole, muito mais conduziu a um esvaziamento desse valor de exposição, a uma crise da visibilidade”. Tal uso excessivo, para o autor, ocasionaria uma perda de sensibilidade no espectador, uma vez que tais imagens já não causariam tanta admiração, prejudicando a distinção entre o valor e o impacto que uma única fotografia pode ter em meio a tantas imagens submetidas diariamente.

Segundo Sontag (2003), já no fim do século XIX discutia-se a questão de como reagir ao incessante crescimento do fluxo de informações sobre as agonias da guerra. Conforme destacado pela autora, em 1899, Gustave Moynier, primeiro presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, escreveu:

Sabemos agora o que acontece todo dia, em todo o mundo [...] as informações transmitidas pelos jornalistas diários põem, por assim dizer, aqueles que sofrem nos campos de batalha diante dos olhos dos leitores, em cujos ouvidos seus gritos ressoam (MOYNIER, 1899, *apud* SONTAG, 2003).

Sontag parece questionar a existência de uma possível naturalização de tais imagens tão chocantes, uma vez que não acredita na perpetuação desse choque. Assim, após uma inicial “explosão” gerada por tais fotografias, seu impacto diminui ou cai no esquecimento, após ter sido compartilhado incessantemente, desaparecendo de vista e da memória.

De tal forma, questiona-se se é possível indicar quanto tempo perdura o choque de uma fotografia. Além disso, se de fato pode tornar-se familiar e enfraquecer aquilo que, supostamente, pretendia-se destacar e alertar.

Tais questionamentos podem traduzir evidências de uma possível naturalização da dor e do sofrimento. É possível que, após visualizar a mesma imagem reiteradas vezes, uma pessoa acabe por se habituar, mesmo que tenha sentido emoções de compaixão inicialmente. Há ainda outro ponto relevante, que diz respeito à própria naturalização da indignidade. Se um espectador que visualiza uma imagem chocante de sofrimento já estiver acostumado com tais atos de violência e choque, de forma que a própria indignidade já é condição natural da sua vivência, tais imagens, possivelmente, não possuirão qualquer fator de choque, sendo mera consequência natural de atos já vivenciados pelo espectador. Mesmo que isso não aconteça, a pessoa pode escolher não olhar tais fotografias.

Sendo assim, a saturação de tais imagens pode levar ao oposto do seu fim pretendido, de forma que fotografias que deveriam ser importantes têm seu efeito reduzido: tornamo-nos insensíveis. No fim, tais imagens podem apenas tornar os espectadores um pouco menos capazes de sentir.

Nota-se que Sontag acreditava na época que, apesar do caráter de realidade da fotografia, a repetição da sua exposição tornaria o assunto explorado menos real. Todavia, ao fim da obra, a autora parece rever tal posicionamento, acreditando não ter levado em consideração a subjetividade do espectador e, sabendo disso, considera que nem todas as pessoas seriam insensíveis diante da repetição das imagens de violência.

Da mesma forma, não há, para a autora, a chamada “sociedade do espetáculo”, já que essa ideia generaliza a sensibilidade das pessoas diante do sofrimento dos outros, reduzindo-as a meros consumidores de notícia.

3.2 Fotografia como mobilização social.

No primeiro capítulo de “Diante da Dor dos Outros” Sontag discorre acerca do entendimento emanado por Virginia Woolf em *Three Guineas*. Em suas reflexões, Woolf compreende que fotos de corpos mutilados podem certamente ser utilizadas para dar ânimo à condenação da guerra e podem, durante certo período, “transmitir de forma convincente uma parcela da sua realidade para aqueles que não têm nenhuma experiência de guerra” (SONTAG, 2003, p 9).

A ideia seria, portanto, fazer com que o horror da guerra e do sofrimento chegasse até o espectador que a desconhece, causando assim a repulsa e a discordância com os atos de violência praticados.

Contudo, como visto ao longo do presente estudo, a compreensão sobre a atrocidade das guerras e da violência depende de uma interpretação daquele que visualiza as imagens. Tal interpretação é envolta de diversos fatores, como o enquadramento utilizado, ausência de identificação dos fotografados e possível naturalização do sofrimento cotidiano.

Assim, segundo Sontag (2003), essa suposta roupagem probatória que as fotografias carregariam resta comprometida, uma vez que, num mundo dividido, a guerra pode tornar-se inevitável e até justa, de forma que tais fotografias não oferecem provas em favor da renúncia à guerra.

De tal forma, questiona-se se uma foto de guerra é uma prova ou ainda um modo certo de causar repulsa. Afinal, se for admitida a ideia de que uma guerra não é maléfica, assim como necessária, tais imagens perdem, conseqüentemente, seu caráter de prova de um ato de maldade que deve ser repudiado, sendo apenas uma consequência inevitável. Se o próprio ato que está sendo registrado é considerado normal e necessário, suas fotografias também o são.

Inclusive, a autora alerta que confiar no sentimentalismo gerado por tais fotografias também pode ser contraproducente, uma vez que esse pode ser perfeitamente compatível com a brutalidade e com coisas ainda piores:

Lembremos o exemplo clássico do comandante de Auschwitz que volta para casa à noite, abraça a esposa e os filhos e senta-se ao piano para tocar Schubert antes do jantar.) As pessoas não se insensibilizam àquilo que lhes é mostrado — se é que essa é a maneira correta de descrever o que ocorre — por causa da quantidade de imagens despejada em cima delas. É a passividade que embota o sentimento. (SONTAG, 2003, p. 23)

Ao discorrer sobre o assunto, Sontag indaga esse poder de mudança proposto pelas fotografias de sofrimento, questionando sua capacidade de fato. Contudo, Butler parece não concordar com os pontos trazidos por Sontag, a medida que afirma:

Se Sontag estivesse certa sobre a fotografia não ter mais o poder de nos estimular e nos enfiar a ponto de nos fazer mudar nossas opiniões e condutas políticas, então a reação de Donald Rumsfeld diante das fotografias retratando a tortura na prisão de Abu Ghraib não teria feito sentido. Quando, por exemplo, Rumsfeld afirmou que a publicação das fotografias de tortura, humilhação e estupro permitiria que elas “nos definissem como americanos”, atribuiu à fotografia um enorme poder para construir a própria identidade nacional.¹¹ As fotografias não mostrariam apenas algo atroz, mas fariam da nossa capacidade de cometer atrocidades um conceito definidor da identidade americana [...] A fotografia, exibida e colocada em circulação, torna-se a condição pública mediante a qual nos indignamos e construímos nossas visões políticas para incorporar e articular a indignação [...] Ainda assim, ¹¹⁰ enquadramento dos procedimentos jurídicos potenciais ou reais, a fotografia já está enquadrada no discurso da lei e da verdade. (BUTLER, 2015, p.111-123)

Sobre o caso Abu Ghraib mencionado por Butler, é pertinente ao presente estudo traçar um breve esclarecimento sobre o mesmo, uma vez que possui relevante poder exemplificativo e prático dos conceitos aqui debatidos.

Em 28 de abril de 2004, a mídia apresentou ao mundo o caso de Abu Ghraib por meio de fotos tiradas por soldados e reveladas no canal de TV CBS News. As imagens mostravam prisioneiros nus amontoados em uma pirâmide, forçados a simular atos sexuais e a fazer poses humilhantes.

O complexo prisional de Abu Ghraib situava-se no Iraque e revelou-se o centro de uma rede extensiva administrada pelo exército dos Estados Unidos da América após a invasão da coalizão no país, em 2003. Abusos e tortura de prisioneiros iraquianos civis, majoritariamente inocentes, nas mãos de soldados norte americanos eram não só comuns, como representavam o *modus operandi* do governo na chamada “guerra ao terror”, de forma que a tortura era utilizada e permitida por lei como método interrogatório no país até 2009, com a eleição do presidente Barack Obama, atualmente ex-presidente.

As fotos divulgadas trouxeram choque mundial e ocasionaram pronunciamento do então presidente George W. Bush, que afirmou: "nós vamos apurar os fatos e determinar o fim desses abusos. Quem estiver envolvido será identificado e vai responder por suas ações".⁴

Muitos dos insurgentes que combatiam forças americanas após 2004 o faziam motivados pela indignação com as fotos de Abu Ghraib. Além disso, os soldados envolvidos foram posteriormente sentenciados e a prisão foi devolvida para as autoridades iraquianas em 2006, fechadas anos depois. Dezenas de ex-prisioneiros processaram a empresa privada responsável pela contratação de intérpretes da língua árabe pelo papel destes nos abusos.

A suposta mudança no posicionamento do governo norte americano poderia, em um primeiro momento, servir como exemplo do poder de mudança das fotografias de sofrimento. Conforme anteriormente exposto, a tortura foi banida em 2009, depois que Barack Obama assumiu a presidência. Os interrogatórios militares também acabaram, e as prisões secretas da Central Intelligence Agency-CIA (instituição responsável por investigar e fornecer informações de segurança nacional nos Estados Unidos), locais onde muitos prisioneiros acabavam submetidos a abusos, foram fechadas. Além disso, um novo marco legal foi criado para responsabilizar funcionários do governo ou de empresas militares por abusos desse tipo.

Jeremy Sivits, um dos soldados que trabalharam na prisão de Abu Ghraib e também foi responsável por tirar fotos dos prisioneiros, em entrevista à BBC News na mesma reportagem acima mencionada, afirmou acreditar na mudança após o ocorrido, estando “certo quando diz que os EUA mudaram depois de Abu Ghraib”

Contudo, alguns pontos parecem ir de encontro à tal ideia. Em primeiro lugar, não obstante a criação de marcos legais posteriores ao caso e banimento da tortura pelos Estados Unidos da América, nota-se que durante o os acontecimentos já existiam normativas internacionais que condenavam tais atrocidades, mesmo em período de guerra, como o caso da Convenção de Genebra, de forma que os atos de tortura perpetrados pelo governo norte americano consistiram em evidente violação às leis internacionais.

⁴ Sobre o evento, consultar a reportagem intitulada “Tinha ódio de mim mesmo pelo que acontecia ali”, relata soldado americano que trabalhou na prisão iraquiana de Abu Ghraib”, de Tara McKelvey, publicada pelo jornal BBC News em 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44205563>.

Os atos fotografados foram completamente contrários à Terceira Convenção de Genebra, que enfatiza não apenas que os prisioneiros de guerra não devem sofrer abusos mas também que eles merecem ser tratados com respeito.

Butler (2015), sobre o caso, afirma, “no Iraque fica claro que, embora legalmente submetidos àquelas convenções, os Estados Unidos desobedeceram aos padrões estipulados por elas no tratamento dado aos prisioneiros iraquianos”.

Segundo a autora (2015) como artifício jurídico, o governo perpetuou a ideia de que, não obstante a existência de tais regras protetivas, os prisioneiros em questão não possuíam tais direitos. Ou seja, houve uma desconstituição da própria humanidade de tais prisioneiros. Questiona-se aqui, portanto, se a problemática realmente perpassa por uma necessidade de avanços normativos, uma vez que já existia um arcabouço internacional protetivo e condenatório de tais atos.

Em segundo lugar, questiona-se o impacto real da divulgação de tais fotografias naqueles que as visualizaram, ou seja, se sua publicidade realmente serviu como catalisador para uma mudança na visão política da população.

Apesar da indignação generalizada gerada por tais fotografias, de acordo com a reportagem da BBC News⁵ um "número perturbador" de eleitores mais tarde disse "sim" quando perguntado se a tortura um dia já foi justificada, explicou Katherine Hawkins, pesquisadora que trabalha para o Projeto de Supervisão do Governo

Inclusive, durante a campanha presidencial de 2016, Donald Trump disse que se fosse eleito presidente, traria de volta o uso da técnica de afogamento simulado em interrogatórios⁶ que foi proibida por lei federal, assim como outros métodos que eram ainda piores. Como se sabe, não obstante as diversas declarações com teor semelhante, o candidato foi eleito, tendo

⁵ Sobre o evento, consultar a reportagem intitulada “Tinha ódio de mim mesmo pelo que acontecia ali”, relata soldado americano que trabalhou na prisão iraquiana de Abu Ghraib”, de Tara McKelvey, publicada pelo jornal BBC News em 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44205563>.

⁶ Sobre o evento, consultar a reportagem intitulada “Tinha ódio de mim mesmo pelo que acontecia ali”, relata soldado americano que trabalhou na prisão iraquiana de Abu Ghraib”, de Tara McKelvey, publicada pelo jornal BBC News em 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44205563>.

finalizado seu mandato no ano de 2022 após perder a reeleição em um cenário de conflito e polêmicas. Apesar de não ter conquistado a reeleição, seus anos como presidente do país representam uma demonstração do pensamento de muitos políticos e cidadãos, que não são exclusivos do governo anterior e perduram até hoje. Assim, o poder transformador de tais fotos parece ter limitações ou tempo de duração.

Diante de tantas considerações e com um fim tão incerto referente os supostos benefícios gerados pela exibição do sofrimento alheio, o sentido da exibição de tais fotografias parece turvo. Não se sabe ao certo quais as justificativas para tal ato: se promover uma indignação popular, causar mal estar ou tristeza. Sontag também parece tecer os mesmos questionamentos quando reflete:

Para despertar indignação? Para nos sentirmos “mal”, ou seja, para consternar e entristecer? Para nos ajudar a cumprir o luto? Será mesmo necessário olhar para essas fotos, uma vez que tais horrores se encontram num passado remoto o bastante para que estejam fora do alcance de qualquer punição? Tornamo-nos melhores por ver essas imagens? Será que elas de fato nos ensinam alguma coisa? Acaso não vêm apenas confirmar aquilo que já sabemos (ou queremos saber)? (SONTAG, 2003, p.38)

Se a imagem, por si só, não consegue despertar os sentimentos de solidariedade, seus meios, ou seja, uma relativização do direito de imagem e dignidade das pessoas, diante da evidente instrumentalização dessas pessoas registradas, não parece poder justificar seus fins de denúncia e mobilização. Assim, o próximo item cuidará justamente do questionamento sobre o quais os fins das fotografias de sofrimento alheio.

3.3 Após o disparo: o que fazer com as fotografias de sofrimento alheio?

Sontag (2003), ao finalizar a obra *Diante da Dor dos Outros*, passa a refletir não só sobre o impacto momentâneo da fotografia, mas sobre a sua utilidade após ser vista e compreendida. Sobre o que, de fato, a sociedade deve fazer com os sentimentos e informações alcançadas diante desse sofrimento, a autora pondera o seguinte:

Que fazer com um conhecimento como o que trazem as fotos de um sofrimento distante? As pessoas, muitas vezes, se mostram incapazes de assimilar os sofrimentos daqueles que lhes são próximos. (...) não está acontecendo comigo, não estou doente, não estou morrendo, não estou metido em uma guerra” —, parece normal para as pessoas esquivarem-se de pensar sobre as provações dos outros, mesmo quando os outros são pessoas com quem seria fácil identificar-se. (SONTAG, 2003, p.42)

Nessa toada, é possível perceber uma inquietação da autora, traduzida na necessidade de converter os sentimentos gerados por tais fotografias em possíveis ações, buscando, talvez, que sua produção não tenha sido inócua, mas sim, propensa a consubstanciar fator de uma mudança coletiva, não obstante a própria autora questionar essa definição do “coletivo”:

Como uma guerra, qualquer guerra, não parece algo passível de ser interrompido, as pessoas se tornam menos sensíveis aos horrores. A compaixão é uma emoção instável. Ela precisa ser traduzida em ação, do contrário definha. A questão é o que fazer com os sentimentos que vieram à tona, com o conhecimento que foi transmitido. Se sentirmos que não há nada que “nós” possamos fazer — mas quem é esse “nós”? — e também nada que “eles” possam fazer — e quem são “eles”? —, passamos a nos sentir entediados, cínicos, apático. (SONTAG, 2003, p.43)

Parece assistir razão a busca de um fim que se possa traduzir em atitudes para tais fotografias, afinal, uma vez que as imagens caracterizam linguagem, essas possuem um discurso que tenta comunicar algo.

Não há fotografia que não diga nada, uma vez que não há linguagem que nada comunica. Contudo, apesar do clamor trazido pela autora acerca da necessidade de ações baseadas em tais fotografias, não há como desconsiderar os pontos elencados anteriormente pela própria Sontag acerca de quais seriam esses fins, tendo em vista sua multipluralidade.

Acredita a autora que sentimentos não traduzidos em ação, ou seja, sem um fim específico, correm o risco de definhar. Todavia, cabe pontuar que a lógica em questão parece apenas considerar o sentimento do espectador alheio, e não o do fotografado.

Para aqueles que estão no lugar do fotografado não há opção de escolha acerca do fim pretendido daquelas imagens, nem quais ações devem ser tomadas. Questiona-se aqui a razão pela qual é o sentimento do espectador, e não do fotografado, aquele a ser traduzido em ações concretas, tendo em vista que a dor emana do próprio registrado.

Sontag, ao tentar propor a necessidade da instrumentalização de tais fotografias, parece desconsiderar a própria autonomia e vontade dos registrados, sem se atentar que uma instrumentalização dessas imagens significa a própria instrumentalização do humano registrado. O imbróglio parece também estar presente na dicotomia entre a adoção de uma agenda de piedade *versus* uma agenda dignidade, que será discutida no item a seguir.

3.4 Agenda de piedade x agenda de dignidade.

Renteln (2018), ao traçar uma análise sobre as imagens de sofrimento, observa que estas fazem parte das campanhas em defesa dos direitos humanos. E a liberdade de expressão, incluindo a de representação visual, é protegida por um tratado da ONU e em muitas constituições de países.

Para Renteln, catástrofes como fome, guerra e pobreza exigem uma atuação conjunta e imediata dos governos e de organizações sociais, “por meio do que Thomas Keenan e outros especialistas em direitos humanos chamam de “vergonha mobilizadora” – um modo de fazer pressão para que os Estados ajam e resgatem quem vive em circunstâncias extremas,” segundo a autora.

Da mesma forma, Rakyia Omar e Alex de Waal, diretores da African Rights, afirmam que selecionar e divulgar imagens de fome servem como meio catalisador para gerar compaixão e mobilização.

Contudo, tais formas de representação caracterizam o que RENTELN chama de uma “agenda de piedade”, diferentemente de uma “agenda de dignidade”. Em 2010, a Anistia Internacional publicou suas diretrizes para uso de fotos, a respeito de regras para imagens que mostram sofrimento, assim como seus princípios fotográficos gerais para fotografia A *Save the Children* (organização internacional não governamental de defesa dos direitos das crianças) também elaborou um manual depois de desenvolver uma pesquisa sobre ética da imagem em várias partes do mundo.

Entre as regras explícitas estão evitar nudez, consultar os sujeitos sobre como eles acham que a narrativa deve ser apresentada visualmente, identificar os indivíduos retratados de acordo com suas vontades, evitar fotos posadas e apenas com o a intenção de causar choque e produzir conteúdo que retrate dignidade humana e ações positivas face violações de direitos humanos⁷. Uma grande preocupação é o quanto, algumas vezes, os temas e a cena podem ter sido

⁷ Do original: The overall balance of photographic content (...) should portray human dignity and positive action in the face of human rights violations. – General Photographic principles of Amnsety International.

manipuladas para compor uma imagem. Isso reflete um desejo de mostrar maior sensibilidade ao status precário de alguns temas em fotografias.

Sendo assim, para uma melhor análise do suposto poder mobilizador das fotografias de sofrimento alheio, cabe promover uma aplicação dos conceitos até então apresentados em um caso concreto que, no presente estudo, será a Chacina do Jacarezinho, possibilitando uma discussão mais atual sobre o tema.

3.5 Fotografia e voz: a chacina do jacarezinho e a representação da favela.

No dia seis de maio de 2021, a sociedade tomou conhecimento, por meio das mídias de massa tradicionais e redes sociais, da operação policial mais letal da história do Rio de Janeiro no período democrático: a Chacina do Jacarezinho, que deixou ao menos 29 mortos após o massacre promovido pela Polícia Civil.

Imagens reproduzidas pelos canais televisivos mostraram helicópteros sobrevoando a comunidade e policiais fortemente armados com fuzis, saltando de telhado em telhado, tudo isso vivenciado ainda durante o período de pandemia, com fechamento de escolas e centros de vacinação⁸.

Vale ressaltar que a ação ocorreu inclusive após decisão liminar do Supremo Tribunal Federal que proibiu operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia do Covid-19, sob pena de responsabilização civil e criminal⁹.

A chacina em questão é consequência e parte de uma política de extermínio na segurança pública, principalmente nos territórios periféricos, que demonstra a lógica genocida que domina

⁸ Sobre o evento, ver reportagem “Moradores e ativistas denunciam abusos em operação no Rio”, publicada no site jornalístico Deutsche Welle, disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/moradores-e-ativistas-denunciam-abusos-em-opera%C3%A7%C3%A3o-policial-no-rio/a-57457902>.

⁹ Sobre o tema, ver Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, apelidada de “APF das Favelas”. A ação foi ação proposta pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) e construída coletivamente com Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Educafro, Justiça Global, Redes da Maré, Conectas Direitos Humanos, Movimento Negro Unificado, Iser, IDMJR, Coletivo Papo Reto, Coletivo Fala Akari, Rede de Comunidades e Movimento contra a Violência, Mães de Manguinhos com pedido de reconhecimento e saneamento das graves violações ocasionadas pela política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

o estado e revela uma inação diante do crescimento da narcomilícia presente no território fluminense.

Nas palavras de Pedro Paulo da Silva, ex-morador do Jacarezinho, pesquisador e mestrando em Relações Internacionais: “o trauma que fica para nós é invisível, de ter a percepção de que nossa vida não importa. Já é muito difícil ter autoestima e perspectiva de futuro na favela. Fica ainda mais desanimador depois de ver corpos amontoados e poças de sangue no chão”¹⁰.

Nota-se que o massacre em questão teve intensa repercussão não só nacional como também internacional. Não há como negar que as mídias tradicionais como jornais e televisão são agentes de destaque para a divulgação. Contudo, com as novas tecnologias de comunicação, é possível notar um movimento oposto do vivido em períodos de guerra pré redes sociais, como os analisados na obra *Diante da Dor dos Outros*, de forma que o fluxo da notícia se dá, em grande parte, da própria favela para o mundo.

Organizações nascidas e enraizadas nas favelas cariocas, como o Observatório de Favelas, o Instituto Maria e João Aleixo e a as Redes de Desenvolvimento da Maré, utilizaram os meios de comunicação atuais como ferramentas organizacionais e de denúncia, com intuito de exigir do poder judiciário sua atuação dentro do papel constitucional cabível. Congruentemente, os próprios moradores e vítimas foram responsáveis pela comunicação e denúncia da chacina, munidos de celulares com câmeras fotográficas para registros que eram compartilhados a todo minuto em redes sociais como o *Facebook* e *Twitter*.

As imagens registradas são das mais diversas, muitas com foco em cadáveres jogados em pontos da favela. O fluxo de fotos e vídeos dos assassinados circularam principalmente por meio do aplicativo *WhatsApp*, mostrando diversas vítimas com tiros na cabeça entre outras imagens de ampla violência. É preciso atentar ao fato que, diferentemente da equipe policial atuante, a maioria usava shorts e chinelos, roupas cotidianas e simples, algumas sentadas em cadeiras de plástico: não são combatentes, apenas moradores.

¹⁰ Ver reportagem “Chacina do Jacarezinho faz 2 meses sob o temor de impunidade”, disponível em <https://www.dw.com/pt-br/chacina-do-jacarezinho-faz-2-meses-sob-temor-de-impunidade/a-58171168>.

Nota-se que uma das fotos mais emblemáticas e difundidas não foi registrada com uma câmera fotográfica profissional ou equipamento avançado, assim como também não possui um indivíduo retratado: trata-se do registro de uma cadeira de plástico roxa, vazia, caída no chão de um beco e ensanguentada. Não se sabe o nome do fotógrafo ou de quem pertence o sangue, porém, a imagem foi reproduzida das redes sociais e utilizada em matérias de jornais de amplo alcance, como G1, Extra, O Globo e Folha de São Paulo:

Figura 2 – Cadeira roxa, Jacarezinho, 2021



Fonte: G1 - Reprodução Rede Social

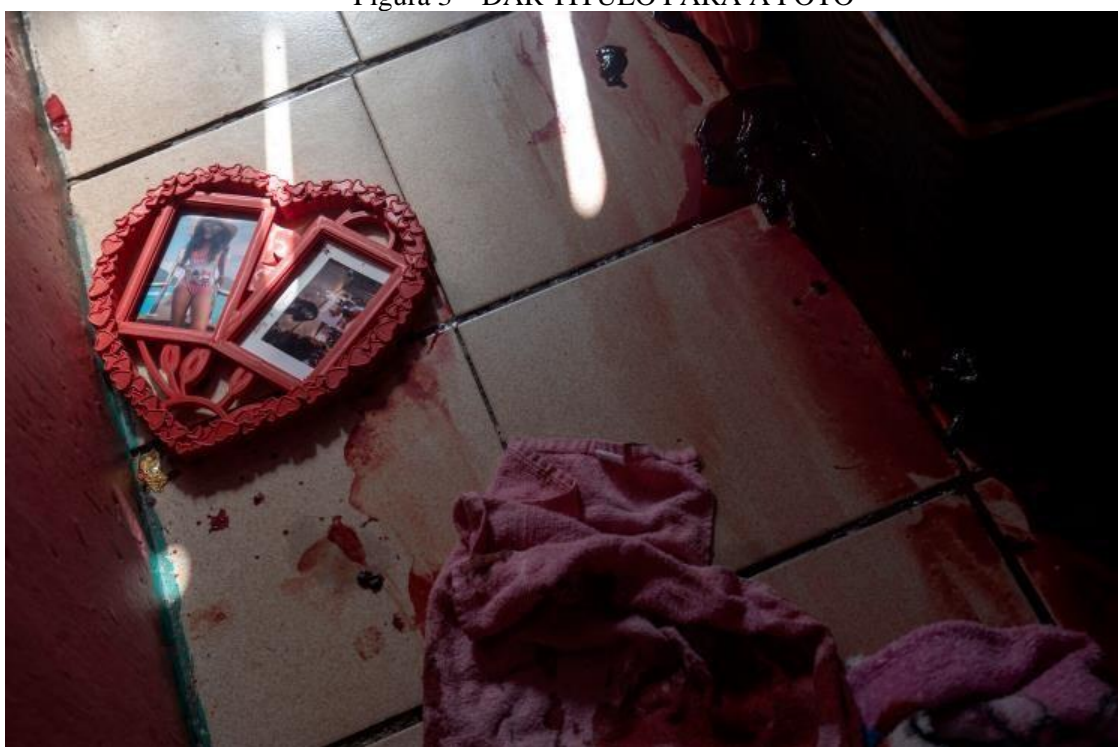
Há ainda fotografias registradas pelo fotógrafo Mauro Pimentel da Agência AFP, cuja série da chacina do Jacarezinho recebeu Menção Honrosa no 43º Prêmio Vladimir Herzog de Jornalismo da Anistia e Direitos Humanos. Sobre as imagens, entende o fotógrafo possuírem carga probatória e testemunhal do sofrimento dos moradores:

Essas imagens são a prova dos testemunhos dos moradores da favela do Jacarezinho. Essas imagens só foram feitas porque dezenas de pessoas, em meio a dor e a raiva dessa violência, entenderam que a presença de jornalistas no local era importante. No

pior momento de suas vidas abriram as portas da sua comunidade e das suas casas para que esse horror pudesse ser retratado¹¹.

Em análise, é possível notar que a série apresenta fotografias feitas dentro dos próprios lares dos moradores, com foco em objetos pessoais e recordações. Em suas imagens também não constam fotografias de vítimas acidentadas. Cabe frisar que há um desconcertante contraste entre o sangue e o cenário residencial capaz de incitar um sentimento de invasão no espectador. Tais fotografias demonstram o que moradores, organizações sociais e defensores dos direitos humanos advogam: não se trata de uma guerra, mas sim, de um genocídio.

Figura 3 – DAR TÍTULO PARA A FOTO



Fonte: Mauro Pimentel (2021)

De outro giro, diferentemente das imagens de sofrimento alheio mencionadas ao longo do presente estudo, os retratados por Pimentel, com rostos em evidência, aparecem de nova roupagem: a do fotografado como ativista. Ao registrar os moradores em protesto, Pimentel permite uma subversão da representação das vítimas criada pela mídia.

¹¹ O fotógrafo da AFP Mauro Pimentel recebeu uma Menção Honrosa no Prêmio Vladimir Herzog de Jornalismo – Agência AFP. Ver reportagem disponível em <https://www.afp.com/pt/novidades-da-afp/o-fotografo-da-afp-mauro-pimentel-recebe-uma-mencao-honrosa-no-premio-vladimir-herzog-de-jornalismo>.

Imagens de sofrimento como as feitas pelos fotógrafos Salgado, Lange e Carpa, além de diversos fotógrafos ao longo da história do fotojornalismo, contribuem, mesmo que não possuam tal intenção, com a perpetuação da ideia de locais precarizados e problemáticos que precisam ser solucionados por um agente externo. Tal conceito rouba a agência e poder mobilizador dos envolvidos, além de convidar à intervenção externa.¹²

Figura 4 – Protesto de moradores, Jacarezinho, 2021.



Fonte: Mauro Pimentel (2021)

A técnica utilizada por Mauro Pimentel parece se enquadrar no conceito da Agenda de Dignidade apresentada no item quatro do presente capítulo, tendo em vista que atende pontos gerais abarcados nos documentos exemplificativos mencionados da Anistia Internacional e da *Save the Children*, como consentimento dos retratados, ausência de fotografias que busquem apenas o choque e legendas comprometidas em prestar informações necessárias ao espectador acerca do ocorrido.

¹² Não tem como ambição o presente estudo dar conta dessas intervenções, mas sim, propor um conceito aberto, sendo possível identificar exemplos das consequências desastrosas geradas por intervenções externas que se justificaram pela ideia de “solucionar” problemas internos, como no caso de Abu Ghraib e a Chacina do Jacarezinho.

Todavia, apesar dos indicativos alcançados que demonstrem uma mudança na retratação daqueles em situação de vulnerabilidade, não é produtivo esquivar-se de uma análise acerca da sua eficácia e recepção.

A Chacina do Jacarezinho completou oito meses em janeiro de 2022 e, apesar de todo conteúdo visual produzido e divulgado internacionalmente, as investigações seguem sem desfecho, assim como falta transparência na prestação de informações sobre o caso.

O Ministério Público do Rio de Janeiro, por meio de nota enviada à imprensa em janeiro de 2022, afirmou a criação de uma força-tarefa para atuar na investigação do caso, e justificou que os avanços não poderiam ser divulgados com o intuito de preservar a apuração dos fatos.¹³ De outro giro, a Polícia Civil do Rio de Janeiro, ao ser questionada pelo jornal Brasil de Fato, não respondeu os questionamentos feitos.

Ainda, mesmo após a maçante divulgação do massacre, a Chacina do Jacarezinho não permaneceu como fato isolado. Meses após o ocorrido, a Comunidade do Salgueiro, em São Gonçalo, também foi alvo de mais uma ação genocida contra a sua população, desta vez pela Polícia Militar e Batalhão de Operações Especiais (BOPE).

Congruentemente, de acordo com os dados levantados pelo relatório anual do Instituto Fogo Cruzado, mesmo com a ADPF 635 em vigor, a região metropolitana do Rio de Janeiro teve recorde histórico de mortes em uma única operação policial. Além disso, a polícia foi responsável por 75% dos massacres ocorridos na região metropolitana no Rio, que totalizaram 195 civis mortos no último ano:

Ao todo, em 2021, houve **61 chacinas** na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Segundo relatório anual sobre violência armada do **Instituto Fogo Cruzado**, **255** civis foram mortos nestas circunstâncias. As **ações ou operações policiais foram responsáveis por três a cada quatro chacinas** ocorridas no Grande Rio, vitimando **195** civis no total. Foi em uma operação policial no Jacarezinho, em 6 de maio, que 28 pessoas foram mortas, entre elas um policial civil. A Chacina do Jacarezinho, como ficou conhecido o episódio, foi a operação mais letal da história da polícia do Rio de Janeiro. Além do elevado número de mortos, houve ainda outros cinco baleados na ocasião: dois policiais civis e três vítimas de balas perdidas, entre elas dois passageiros do metrô e um morador da região. O Ministério Público denunciou dois policiais pelos crimes de homicídio doloso e fraude processual cometidos durante a operação. Em

¹³ Sobre o tema, consultar reportagem: RJ: Chacina do Jacarezinho completa oito meses sem desfecho sobre as investigações. – Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/18/rj-chacina-do-jacarezinho-completa-oito-meses-sem-desfecho-sobre-as-investigacoes>. Acesso em 11.02.2022

comparação com 2020, que concentrou **44 chacinas** com **170** mortos, houve **aumento de 39%** nos casos e de **50%** nas mortes. **33** das chacinas ocorridas em 2020 foram em ações e operações policiais. (grifamos)¹⁴

Ademais, frisa-se que a percepção da população e da mídia sobre o ocorrido não foi uníssona, apesar do suposto caráter probatório das imagens e vídeos divulgados. A título exemplificativo, os programas Balanço Geral RJ e Cidade Alerta RJ, ambas da Rede Record TV, parabenizaram as corporações policiais pelas dezenas de morte, assim como omitiram dados como o sumiço de corpos durante a operação¹⁵. No campo político, o presidente Jair Bolsonaro, três dias após a chacina, parabenizou a Polícia Civil do Rio de Janeiro, seguido por políticos próximos e apoiadores, afirmando que a mídia “de esquerda” estaria igualando “criminosos” ao seu conceito de “cidadão honesto”.¹⁶

Sendo assim, no presente capítulo buscou-se traçar uma análise sobre o conceito do poder mobilizador fotográfico apresentado no segundo capítulo. Entre os fatores analisados estão a quantidade e repetição de tais imagens e a intensidade do fluxo de divulgação e suas consequências, como uma possível naturalização da indignidade, a perda da sensibilidade visual e o reforço de uma construção estereotipada da imagem dos registrados em situação de sofrimento.

Também foram apresentadas formas de representação do sofrimento alheio e suas possíveis justificativas, tanto por meio de uma agenda de piedade, quanto de uma agenda de dignidade. Por fim, o estudo se valeu de casos exemplificativos para uma análise dos conceitos até então apresentados no segundo e terceiro capítulos, como o Caso Abu Ghraib e a Chacina do Jacarezinho.

De tal forma, após a apresentação das supostas garantias comumente trazidas aos debates sobre a proteção legal dos fotografados e fotógrafos feita no primeiro capítulo, o referencial literário filosófico abarcado no segundo capítulo e as consequências práticas da produção e distribuição de imagens de sofrimento alheio debatidas no terceiro capítulo, o presente estudo

¹⁴ Consultar o Relatório Anual 2021 – Região Metropolitana do Rio de Janeiro – Fogo Cruzado. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/relatorio-anual-grande-rio-2021/>

¹⁵ Sobre o tema, ver a reportagem “Chacina do Jacarezinho: policiais aplaudem massacre”, publicada na Carta Capital e disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/chacina-do-jacarezinho-policialescos-aplaudem-massacre/>.

¹⁶ Ver reportagem “Bolsonaro parabeniza polícia civil do RJ após chacina em jacarezinho”, disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-parabeniza-policia-civil-rj/>.

passa a sua conclusão, em que se buscará realizar as considerações finais sobre o tema versado e suas interligações.

CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou compreender os discursos e as práticas fotográficas no âmbito do registro do sofrimento alheio. Para tal, partiu-se de uma análise sobre quais seriam as garantias normativas e protetivas daqueles fotografados em situação de vulnerabilidade.

Entendeu-se que o referencial em questão se fez necessário já no primeiro capítulo como forma de demonstrar que o ordenamento jurídico atual possui ferramentas normativas necessárias para garantir a proteção da imagem e da dignidade daqueles fotografados. Ou seja, a problemática não perpassaria por uma suposta ausência legal, não obstante o estudo da proteção da imagem esteja em constante desenvolvimento, principalmente na tentativa de dar conta dos avanços tecnológicos no campo da comunicação.

Diante de tal concepção, entendeu-se necessária a conceituação de problemáticas existentes na relação entre a fotografia e a preservação do direito à dignidade dos registrados, feita através de apontamentos retirados da literatura filosófica especializada, para tentar compreender se tais registros ferem, de fato, o direito à dignidade das fotografados.

Por meio do apanhado teórico, algumas problemáticas de destaque foram identificadas, como a questão entre a identidade e identificação dos fotografados. Sontag (2003) se debruça sobre a recorrente ausência de legendas, cuja ausência marca o apagamento da identidade do fotografado, ao passo que os fotógrafos sempre são identificados e reconhecidos. Além disso, o apagamento também não aparenta ocorrer em fotos de pessoas notórias.

No mesmo capítulo também foi debatida a problemática da concepção do outro como alguém a ser fotografado. Ao relacionar tal tópico com o arcabouço apresentado no capítulo primeiro, é possível perceber que a existência de convenções internacionais e amplo amparo legal não foram capazes de impedir a visível diferenciação na construção da imagem do sofrimento alheio entre povos.

Tal observação pode ser aplicada para as outras problemáticas apresentadas ao longo do segundo capítulo, uma vez que os textos normativos abordados no primeiro capítulo, apesar de todas as garantias versadas, não se apresentam como impeditivos para que imagens de

sofrimento alheio sejam divulgadas sem o consentimento do registrado ou sem a anuência destes acerca de como a narrativa de seu sofrimento será retratada, que muitas vezes possui um viés sensacionalista que busca atender apenas uma lógica mercadológica, diante da atração exercida pelo sofrimento alheio.

Nessa empreitada, realizou-se a conceituação das problemáticas acerca da fotografia de sofrimento para compreender suas possíveis consequências práticas e exemplificativas. Assim, a extrapolação da literatura apresentada no segundo capítulo para locais e objetos outros não tradicionais, como reportagens e estudo de caso exemplificativo, almejou trazer contribuições à compreensão de uma possível naturalização e perda da sensibilidade visual causada pela disseminação de tais fotografias e sobre o possível poder mobilizador, conceito inicialmente apresentado no segundo capítulo e retirado da obra de Sontag. Além disso, ainda dentro do âmbito prático, refletiu-se não apenas sobre o momento de observação de tais fotos, mas também qual seria sua utilidade após serem vistas e compreendidas.

Por fim, o estudo se comprometeu a fazer uma análise da representação visual da Chacina do Jacarezinho, tendo a escolha sido feita devido a possibilidade de se construir uma análise a partir dos conceitos apresentados ao longo dos capítulos anteriores.

Diante dessa análise, é possível concluir certas evidências da mudança na fotografia e no fotojornalismo na tentativa de retratar atos de violência e sofrimento, que se amparam, dentro do material utilizado no presente estudo, principalmente, em três pilares: (i) a produção de conteúdo visual feita e divulgada pelos próprios indivíduos em situação de vulnerabilidade, (ii) a atuação profissional de fotógrafos e fotojornalistas dentro da legislação protetiva de imagem e dignidade, e (iii) o debate e produção literária crescente no campo da ética da fotografia.

Todavia, não obstante tais evidências, o suposto poder mobilizador dessas fotografias que seria capaz de promover mudanças político-sociais, e que costuma servir como justificativa para proliferação das imagens, não parece merecer prosperar sem uma contrapartida ética mais robusta, com base no destrinchado ao longo do estudo.

Conforme compreendido por meio do caso da Chacina do Jacarezinho, há uma evidente tomada das formas de divulgação do ocorrido pelos atingidos, possibilitada, sobretudo, pelas

novas tecnologias de comunicação, bem como, uma maior preocupação com os direitos de imagem dos retratados e da narrativa a ser apresentada por parte dos fotógrafos e fotojornalistas.

Contudo, a questão da interpretação trazida por Sontag em *Diante da Dor dos Outros* parece incidir até os dias atuais, uma vez que a mesma fotografia de violência, dependendo do espectador, pode ser entendida e utilizada para discursos distintos, como no massacre tratado no terceiro capítulo. De tal forma, apesar das considerações e divergências de outros autores ao discurso de Sontag, o problema da interpretação da fotografia merece destaque e se revela conceito passível de estudos próprios, uma vez que, como previamente asseverado, a própria sociedade escolheria o que pensar e interpretar diante das fotografias de sofrimento alheio, conforme o ocorrido no caso do Jacarezinho.

Finalmente, de onde o presente trabalho parte, e dada as limitações inerentes ao campo das ciências jurídicas, não foi sua ambição traçar e identificar todas as problemáticas existentes dentro da fotografia e da filosofia, por onde esse trabalho passa, mas sim propor uma discussão aberta, com identificação das principais problemáticas encontradas, a ser elaborada em um futuro trabalho. Todavia, apesar de não ser possível adentrar todas as problemáticas inerentes do âmbito da fotografia e da filosofia, o presente trabalho logrou identificar os principais aspectos concernentes ao campo jurídico e do estudo da dignidade. É indiscutível que a comunicação do Direito à Dignidade, Direito à Imagem e o Direito a Liberdade de expressão merece destaque nos debates atuais, principalmente considerando o cenário político globalizado, no qual há grande necessidade de desenvolver o olhar crítico e ético ao se analisar a repercussão de imagens de sofrimento alheio.

REFERÊNCIAS

ADPF das Favelas: entenda em 5 pontos a ação no STF para reduzir a letalidade policial no Rio de Janeiro. **Conectas Direitos Humanos**, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/adpf-das-favelas-entenda-em-5-pontos-a-acao-no-stf-para-reduzir-a-letalidade-policial-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. O Perigo de uma história única. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.

AZOULAY, Ariella. A fotografia cativa. **Revista ZUM**, 2022. Disponível em: <https://revistazum.com.br/ensaios/a-fotografia-cativa/>. Acesso em: 06 fev.2022.

BAITELLO JR, Norval, **Incomunicação e Imagem**. In. BAITELLO JR, Norval; CONTRERA, Malena Segura; MENEZES, José Eugênio de O., (Orgs.). *Os meios da incomunicação*. São Paulo: Annablume, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional**. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006, p. 105.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BARTHES, Roland. **A Câmara Clara**. Nota sobre a fotografia. Rio de Janeiro: Na Fronteira, 1984.

BOLSONARO parabeniza policia civil do RJ após chacina em jacarezinho. **UOL**. 9 de maio de 2021. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-parabeniza-policia-civil-rj/>. Acesso em: 14 fev.2022.

BOSI, Antonio de Pádua. História e narrativa fotográfica: o caso de “Migrant Mother”, de Dorothea Lange. **Hist. Historiorg**. Ouro Preto, n.19, dezembro, 2015. P. 159-173. Disponível

em: [file:///C:/Users/loren/Downloads/869-Artigo%20\(com%20identifica%C3%A7%C3%A3o\)-3995-1-10-20160603.pdf](file:///C:/Users/loren/Downloads/869-Artigo%20(com%20identifica%C3%A7%C3%A3o)-3995-1-10-20160603.pdf) Acesso em: 12 fev. 2022. DOI: 10.15848/hh.v0i19.869

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3dRIECG>. Acesso em: 12 fev. 2022

BUTLER, J. P. **Frames of war: when is life grievable?** London ; New York: Verso, 2009.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

D'ALMEIDA, Fabio. Na era do celular, fotos perpetuam violência social, diz pesquisador. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/08/na-era-do-celular-fotos-perpetuam-violencia-social-diz-pesquisador.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha. Acesso em 27 dez.2021.

DIDI-HUBERMAN, Georges. Quando as imagens tomam posição. O olho da História, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. Editores, 2010.

Entenda ação que levou STF a suspender operações policiais em favelas do RJ. **Conectas Direitos Humanos**, 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entenda-as-razoes-que-levaram-o-stf-a-regular-operacoes-policiais-em-favelas-do-rio/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo

constitucionalista. **Revista trimestral de direito civil: RTDC**, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de direito**. Tradução Elza Maria Gasparoto. Revisão técnica: Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HUSSEIN, Muhammad. Lembranças das revelações de torturas americanas em Abu Ghraib. *Monitor do Oriente*, 4 de maio de 2019. Disponível em <https://www.monitordo Oriente.com/20190504-lembrancas-das-revelacoes-de-torturas-americanas-em-abu-ghraib/>. Acesso em 01 fev. 2022

INSTITUTO FOGO CRUZADO. Relatório Anual 2021 – Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/relatorio-anual-grande-rio-2021/>. Acesso em 10 fev.2022.

Instituto Maria e João Aleixo; Observatório de Favelas; Redes de Desenvolvimento da Maré. **NOTA DE REPÚDIO: Genocídio realizado pelo Estado? Não aceitamos mais!** Rio de Janeiro, 6 de maio de 2021. Disponível em: <https://observatoriodefavelas.org.br/nota-de-repudio-genocidio-realizado-pelo-estado-nao-aceitamos-mais/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LETA, Rennan. Chacina do Jacarezinho: policiaiscos aplaudem massacre. **Carta Capital**. Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/chacina-do-jacarezinho-policialescos-aplaudem-massacre/>. Acesso em 12 fev. 2022.

LOPES, Nairo, FRIAS, Lincoln. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV São Paulo**, p. 649-670. São Paulo, 11 dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 fev. 2022. DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.1590/1808-2432201528](http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201528)

MAIA, Alexandre da. Racionalidade e progresso nas teorias jurídicas: o problema do planejamento do futuro na história do direito pela legalidade e pelo conceito de direito subjetivo. *In. Princípio da Legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 3-11.

MCKELVEY, Tara. Tinha ódio de mim mesmo pelo que acontecia ali', relata soldado americano que trabalhou na prisão iraquiana de Abu Ghraib. **BBC NEWS**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44205563>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MESQUITA, Clívia. RJ: Chacina do Jacarezinho completa oito meses sem desfecho sobre as investigações. **Brasil de fato**. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/18/rj-chacina-do-jacarezinho-completa-oito-meses-sem-desfecho-sobre-as-investigacoes>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MOLINAR, Carlos Alberto. A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**. v. 4, n. 1, p. 94 – 118. Salvador, Jan/Jun. 2018

MORADORES e ativistas denunciam abusos em operação no Rio, **Deutsche Welle**, 08 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/moradores-e-ativistas-denunciam-abusos-em-opera%C3%A7%C3%A3o-policial-no-rio/a-57457902>. Acesso em: 13 fev.2022.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem I. **Revista dos Tribunais**, ano 61, v. 443, p. 64, São Paulo: 1972.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 12.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIMENTEL, Mauro. O fotógrafo da AFP Mauro Pimentel recebe uma Menção Honrosa no Prêmio Vladimir Herzog de Jornalismo. **AFP**, 22 de outubro de 2021. Disponível em

<https://www.afp.com/pt/novidades-da-afp/o-fotografo-da-afp-mauro-pimentel-recebe-uma-mencao-honrosa-no-premio-vladimir-herzog-de-jornalismo>. Acesso em 10 fev.2022.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. O Direito de imagem sob a ótica da constitucionalização do direito privado: um panorama jurisprudencial no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, v. 15, n.1, p. 51-70, Londrina: jun. 2011.

RENTELN, Alison Dundes. Imagens de sofrimento podem trazer mudanças –mas isso é ético? **Nexo Jornal**, 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2018/09/22/Imagens-de-sofrimento-podem-trazer-mudan%C3%A7as-%E2%80%93mas-isso-%C3%A9-%C3%A9tico>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. **Interesse Público**, v.1, n. 4, p. 23-48, out-dez, 1999.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Vol. 1 Parte Geral. 34^ªED, 2003

SANTOS, Eliane; COELHO, Henrique; SATRIANO, Nicolás. Moradores denunciam execuções em operação no Jacarezinho, a mais letal da história do RJ. **G1**. Rio de Janeiro, 07 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/07/moradores-denunciam-execucoes-em-operacao-no-jacarezinho-a-mais-letal-da-historia-do-rj.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

SILVA, Arlenice Almeida da. Diante da dor dos outros **Carta Capital**, 12 de dezembro de 2014. Disponível em: www.cartacapital.com.br/educacao/diante-da-dor-dos-outros/. Acesso em 12 fev. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7 ed. São Paulo: Malheiros
SOARES, João Pedro. Chacina do Jacarezinho faz 2 meses sob o temor de impunidade”. **Deutsche Welle**, Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/chacina-do-jacarezinho-faz-2-meses-sob-temor-de-impunidade/a-58171168>. Acesso em 10 fev. 2022.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, Número 200 out./dez. 2013

VIEIRA, José Ribas et al. (Coord.). **Os direitos à honra e à imagem pelo supremo tribunal federal – laboratório de análise jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.